

Informativo TSE

Informativo TSE – Ano X – Nº 24 Brasília, 18 a 24 de agosto de 2008

SESSÃO ORDINÁRIA

Agravo regimental. Ação cautelar. Efeito suspensivo. Partido político. Incorporação. Vereador. Desfiliação partidária. Cassação. *Fumus boni juris*. Ausência. Decisão agravada. Fundamentos inatacados.

Nega-se provimento a agravo regimental cujos argumentos não invalidam as razões da decisão atacada e tampouco evidenciam o cumprimento dos requisitos exigidos para a concessão de efeito suspensivo a recurso especial não admitido. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental na Ação Cautelar nº 2.345/RS, rel. Min. Joaquim Barbosa, em 14.8.2008.

Agravo regimental. Ação cautelar. Cargo eletivo. Perda. Diretório municipal. Legitimidade. Res.-TSE nº 22.610/2007. Constitucionalidade. TRE. Membro. Suspeição. Prequestionamento. Ausência. Alegações. Descabimento. Desfiliação partidária. Justa causa. Carência. Fatos. Provas. Reexame. Impossibilidade. Dissídio jurisprudencial. Melhor exame. Desnecessidade.

O Tribunal tem entendido que o diretório municipal é parte legítima para ajuizar ação de perda de cargo eletivo de vereador.

No recente julgamento da Consulta nº 1.587, concluído em 5.8.2008, esta Corte, por maioria, reafirmou a constitucionalidade da Res.-TSE nº 22.610/2007, embora se reconheça que a questão esteja submetida ao exame do STF, em face do ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade.

Não merece prosperar o argumento de ausência de prequestionamento quando as partes não têm conhecimento da suspeição antes do julgamento da causa.

Para afastar conclusão da Corte de origem, que entenda não estar configurada a justa causa para desfiliação partidária, é necessário, em princípio, o reexame de fatos e provas, o que encontra óbice nesta instância especial, nos termos da Súmula-STF nº 279.

O julgador não está obrigado a responder todos os argumentos aduzidos pelas partes, mas somente aqueles que demonstrem as razões de seu convencimento.

Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental na Ação Cautelar nº 2.504/RJ, rel. Min. Arnaldo Versiani, em 21.8.2008.

Agravo regimental. Ação cautelar. *Fumus boni juris*. Ausência. TRE. Questão. Mérito. Apreciação. Inocorrência. TSE. Mandato eletivo. Município. Recurso especial. Cabimento. Fatos. Provas. Reexame. Impossibilidade. Julgamento. Competência. Inadmissibilidade. Decisão agravada. Fundamentos inatacados.

Não prospera a alegação de que este Tribunal poderia apreciar, desde logo, todas as questões relativas ao mérito não decididas por TRE, uma vez que, tratando-se de mandato eletivo municipal, é cabível a interposição de recurso especial, no qual não é possível o reexame de provas.

Não apreciado pelo TRE o pedido principal, de decretação da perda de mandato eletivo, não pode esta Corte, sob pena de ferir os princípios constitucionais do juiz natural e do devido processo legal, usurpar-lhe a competência, tampouco em sede de ação cautelar.

O agravo regimental não pode constituir mera reiteração das razões do apelo denegado, devendo ser invalidados os fundamentos da decisão agravada.

Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental na Ação Cautelar nº 2.516/BA, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 21.8.2008.

*Agravo regimental. Ação cautelar. Efeito suspensivo. *Fumus boni juris*. Ausência. Vereador. Mandato eletivo. Perda. Ministério Público Eleitoral. Legitimidade. Desfiliação partidária. Justa causa. Fatos. Provas. Reexame. Impossibilidade. Decisão agravada. Fundamentos inatacados.

A legitimidade ativa do MPE é expressamente prevista na Res.-TSE nº 22.610/2007.

Para afastar conclusão da Corte de origem, que entenda não estar configurada a justa causa para desfiliação partidária, é necessário, em princípio, o reexame de fatos e provas, o que encontra óbice nesta instância especial, nos termos da Súmula-STF nº 279.

Para obter êxito, o agravo deve infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental na Ação Cautelar nº 2.629/PI, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 21.8.2008.

*No mesmo sentido o Agravo Regimental na Ação Cautelar nº 2.630/PI, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 21.8.2008.

Agravo regimental. Ação cautelar. Efeito suspensivo. Recurso ordinário. Mandado de segurança. Candidato. Comitê eleitoral. Imóvel. Espólio. Utilização. Vara cível. Decisão. Revisão. Impossibilidade.

Determinada judicialmente, na esfera cível, a desocupação de imóvel pertencente a espólio, por comitê eleitoral de candidato, é inviável a revisão dessa decisão pelo juízo eleitoral.

Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental na Ação Cautelar nº 2.691/CE, rel. Min. Ari Pargendler, em 21.8.2008.

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Decisão agravada. Fundamentos inatacados.

Nega-se provimento a agravo regimental que, sem razões novas, não infirma os fundamentos da decisão agravada (Súmula-STJ nº 182).

Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 6.499/RJ, rel. Min. Joaquim Barbosa, em 14.8.2008.

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Formação. Deficiência. Agravante. Fiscalização. Ônus.

Cabe ao agravante fiscalizar a correta formação do agravo, competindo-lhe verificar se constam todas as peças obrigatórias ou de caráter essencial, haja vista não ser admissível a conversão do feito em diligência para complementação do traslado.

Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 7.340/AL, rel. Min. Joaquim Barbosa, em 14.8.2008.

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Formação. Deficiência. Procuração. Ausência. Recurso. Inexistência.

A ausência de procuração outorgada aos advogados dos agravantes torna incognoscível o recurso.

É inexistente o agravo regimental interposto por advogado sem procuração nos autos (Súmula-STJ nº 115).

Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu do agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 7.684/RJ, rel. Min. Joaquim Barbosa, em 14.8.2008.

Eleições 2006. Agravo regimental. Agravo de instrumento. Representação. Propaganda eleitoral. Muro. Pintura. Comprovação. Retirada. Prazo. Cumprimento. Previsão legal. Ausência. Multa. Inaplicabilidade. Decisão agravada. Fundamentos inatacados.

Com a nova redação do § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/97, dada pela Lei nº 11.300/2006, tornou-se insubstancial a anterior jurisprudência desta Corte, no sentido de que as circunstâncias e peculiaridades do caso concreto permitiriam a imposição da sanção, independentemente da providência de retirada.

Nega-se provimento a agravo regimental que não infirma os fundamentos da decisão agravada (Súmula-STJ nº 182). Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 8.049/PA, rel. Min. Ari Pargendler, em 21.8.2008.

*No mesmo sentido, o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 8.304/PA, rel. Min. Ari Pargendler, em 21.8.2008.

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Súmula-STF nº 283. Aplicação.

É condição necessária à existência do agravo regimental que o agravante, ao manifestar seu inconformismo, tenha atacado todos os fundamentos da decisão que negou seguimento a agravo de instrumento (Súmula-STF nº 283). Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 8.747/SP, rel. Min. Felix Fischer, em 19.8.2008.

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Crime eleitoral. Candidato. Repartição pública. Presença. Dolo específico. Demonstração. Necessidade.

Para a caracterização do tipo previsto no art. 346 do CE, exige-se a demonstração de que o candidato tenha dado causa à prática da conduta vedada pelo art. 377 do CE, além da prova do dolo específico de beneficiar partido ou organização de caráter político.

Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 8.796/SP, rel. Min. Joaquim Barbosa, em 19.8.2008.

Agravo regimental. Recurso especial. Interposição. Embargos de declaração. Julgamento. Anterioridade. Ratificação. Necessidade.

É prematuro o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, salvo se aquele for ratificado no prazo recursal.

Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 26.092/AC, rel. Min. Joaquim Barbosa, em 19.8.2008.

Eleições 2006. Agravo regimental. Recurso especial. Candidato. Comitê eleitoral. Propaganda. Descaracterização.

Placa destinada a identificar comitê de candidato – no pleito de 2006 – não é considerada propaganda eleitoral, podendo, inclusive, ser superior a 4m².

Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 27.504/SP, rel. Min. Ari Pargendler, em 21.8.2008.

Eleições 2006. Agravo regimental. Recurso especial. Intempestividade. Art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97.

Aplicação. Prazo. Interrupção. Inocorrência. Decisão agravada. Fundamentos inatacados. Inovação. Descabimento.

É de 24 horas o prazo para a oposição de embargos declaratórios contra acórdão regional que verse sobre representação fundada no art. 96 da Lei nº 9.504/97.

Os embargos de declaração intempestivos não interrompem o prazo para a interposição de recurso especial.

O agravo regimental não pode constituir mera reiteração das razões do recurso denegado, devendo ser invalidados os fundamentos da decisão agravada, sob pena de subsistirem suas conclusões.

É incabível o exame de matéria não tratada pela decisão impugnada em sede de agravo regimental.

Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 28.098/SP, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 19.8.2008.

Agravo regimental. Recurso especial. Revisão criminal. Decisão agravada. Fundamentos inatacados. Inovação. Descabimento. Fatos. Provas. Reexame. Impossibilidade.

Para que o agravo obtenha êxito, é necessário infirmar os fundamentos da decisão atacada.

É incabível o exame de matéria não tratada pela decisão impugnada em sede de agravo regimental.

O recurso especial não é meio próprio para se reexaminarem fatos e provas.

Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 28.640/MS, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 21.8.2008.

Embargos de declaração. Ação rescisória. Conversão. Agravo regimental. Propaganda eleitoral. Descabimento.

A jurisprudência desta Corte é no sentido de que embargos de declaração – opostos contra decisão monocrática do relator – hão de ser recebidos como agravo regimental. Cabe ação rescisória que tenha por objeto acórdão de TRE, e que verse sobre inelegibilidade, não sobre propaganda eleitoral.

Nesse entendimento, o Tribunal recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento. Unânime.

Embargos de Declaração na Ação Rescisória nº 236/PA, rel. Min. Joaquim Barbosa, em 14.8.2008.

Embargos de declaração. Agravo de instrumento. Conversão. Agravo regimental. Representação. Propaganda eleitoral. Extemporaneidade. Fatos. Provas. Reexame. Impossibilidade.

O Tribunal tem, reiteradamente, examinado como agravo regimental os embargos de declaração, com pretensão infringente, opostos contra decisão monocrática.

Para examinar alegação de ocorrência de mera promoção pessoal e afastar a conclusão da Corte de origem, que entender configurada a propaganda eleitoral antecipada, é necessário o reexame de fatos e provas, o que não é possível em sede de recurso especial, nos termos da Súmula-STF nº 279.

Nesse entendimento, o Tribunal recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento. Unânime.

Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 8.468/ES, rel. Min. Arnaldo Versiani, em 21.8.2008.

***Embargos de declaração. Agravo regimental. Medida cautelar. TRE. Julgamento. Unanimidade. Notas taquigráficas. Juntada. Desnecessidade. Relatório. Deficiência. Inocorrência. Direito de defesa. Princípio do devido processo legal. Violiação. Inexistência. Omissão. Obscuridade. Contradição. Ausência. Ato protelatório. Art. 275, § 4º, do CE. Aplicação.**

Se a decisão do Tribunal for unânime, mostra-se desnecessária a juntada de notas taquigráficas do julgamento.

Rejeitam-se os embargos de declaração que, por inconsistência das alegações, não indicam fatos que traduzem obscuridade, omissão ou contradição. Reputam-se, ainda, procrastinatórios os opostos com a única finalidade de impedir o trânsito em julgado de decisão carente de vícios.

Nesse entendimento, o Tribunal rejeitou os embargos de declaração e declarou-os protelatórios. Unânime.

Embargos de Declaração no Agravo Regimental na Medida Cautelar nº 1.865/PB, rel. Min. Joaquim Barbosa, em 19.8.2008.

**No mesmo sentido, os embargos de declaração nos agravos regimentais nos agravos de instrumento nºs 7.210/PB e 7.212/PB, rel. Min. Joaquim Barbosa, em 19.8.2008.*

Embargos de declaração. Agravo regimental. Agravo de instrumento. Efeitos modificativos. Erro material. Ausência. Matéria. Rediscussão. Impossibilidade. Magistrado. Alegações. Obrigação. Inexistência.

Admite-se, excepcionalmente, embargos de declaração com efeitos modificativos. No entanto, para que se possa

determinar a alteração do julgamento, necessário se faz que estejam satisfeitos os pressupostos de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a causa (art. 275 do CE).

Não está obrigado o magistrado a responder a todos os argumentos lançados pelas partes.

Nesse entendimento, o Tribunal rejeitou os embargos de declaração. Unânime.

Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 7.373/RJ, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 21.8.2008.

Embargos de declaração. Agravo regimental. Agravo de instrumento. Omissão. Inexistência. Princípio constitucional. Violação. Inovação. Impossibilidade. Matéria. Rediscussão. Inadmissibilidade.

Não há que ser apreciada suposta violação a princípio constitucional, por ser vedado o conhecimento de fundamentação inovadora em sede de agravo regimental. Inexistência de omissão no acórdão embargado quanto a matéria não debatida no recurso especial denegado e tampouco na decisão monocrática que negou seguimento a agravo de instrumento.

São inadmissíveis embargos que, sob o pretexto de haver omissão no julgado, pretendem a rediscussão de matéria já suficientemente decidida.

Nesse entendimento, o Tribunal rejeitou os embargos de declaração.

Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 7.400/MG, rel. Min. Joaquim Barbosa, em 14.8.2008.

Embargos de declaração. Agravo regimental. Agravo de instrumento. Erro material. Inexistência. Intempestividade. Reconhecimento. Decisão. Reexame. Impossibilidade.

Rejeitam-se os embargos de declaração quando inexistentes os erros materiais apontados.

Reconhecida a intempestividade reflexa do recurso especial, faz-se desnecessária a manifestação acerca de matéria de fato.

Os embargos de declaração não se prestam ao reexame do que foi decidido.

Nesse entendimento, o Tribunal rejeitou os embargos de declaração. Unânime.

Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 8.550/GO, rel. Min. Joaquim Barbosa, em 14.8.2008.

Embargos de declaração. Agravo regimental. Agravo de instrumento. Formação. Deficiência. Agravante. Fiscalização. Ônus. Matéria. Rediscussão. Inadmissibilidade.

Compete ao agravante indicar as peças para a formação do agravo e fiscalizar o traslado.

Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir entendimento superado pelo TSE.

Nesse entendimento, o Tribunal rejeitou os embargos de declaração. Unânime.

Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 8.819/BA, rel. Min. Ari Pargendler, em 7.8.2008.

Embargos de declaração. Agravo regimental. Mandado de segurança. Omissão. Inexistência. Reexame. Decisão. Impossibilidade.

São inadmissíveis embargos que, sob o pretexto de haver omissão no julgado, pretendem o reexame de matéria já suficientemente decidida.

A contradição que autoriza o reparo pela via dos embargos declaratórios é aquela que se dá entre as proposições e as conclusões do próprio julgado (contradição interna), e não entre este e a decisão que apreciou o pedido de medida liminar. Nesse entendimento, o Tribunal rejeitou os embargos de declaração. Unânime.

Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Mandado de Segurança nº 3.567/MG, rel. Min. Joaquim Barbosa, em 12.8.2008.

Embargos de declaração. Agravo regimental. Recurso especial. Efeito modificativo. Omissão. Obscuridade. Contradição. Ausência. Julgamento. Reexame. Inadmissibilidade. Ato protelatório. Caracterização.

Incabíveis embargos declaratórios que não apontem contradição, omissão ou obscuridade a reclamar provimento jurisdicional.

Caracterizam-se como protelatórios os embargos de declaração opostos por vereador mantido no cargo por força de liminar e que somente objetivam novo julgamento da causa. Nesse entendimento, o Tribunal rejeitou os embargos de declaração, cassou a liminar e determinou a imediata comunicação desta decisão. Unânime.

Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 25.770/RS, rel. Min. Joaquim Barbosa, em 19.8.2008.

Embargos de declaração. Agravo regimental. Recurso especial. Efeito modificativo. Omissão. Obscuridade. Contradição. Ausência.

Incabíveis embargos declaratórios que não apontem contradição, omissão ou obscuridade a reclamar provimento jurisdicional.

Nesse entendimento, o Tribunal rejeitou os embargos de declaração. Unânime.

Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 25.912/PB, rel. Min. Joaquim Barbosa, em 14.8.2008.

Eleições 2006. Embargos de declaração. Agravo regimental. Decisão. Trânsito em julgado. Assistente. Admissão. Impossibilidade. Omissão. Inexistência. Inovação. Descabimento. Matéria constitucional. Prequestionamento. Possibilidade.

Não se admite o ingresso de assistente em processo extinto, em razão do trânsito em julgado de acórdão.

Conforme jurisprudência do TSE, embargos de declaração, para fins de prequestionamento de matéria constitucional, servem para suprir omissão do acórdão embargado, e não para inovar matéria que não foi objeto do agravo regimental.

Nesse entendimento, o Tribunal rejeitou os embargos de declaração. Unânime.

Segundos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Registro de Candidato à Presidência nº 137/DF, rel. Min. Joaquim Barbosa, em 14.8.2008.

Embargos de declaração. Agravo regimental. Recurso especial. Prestação de contas. Matéria administrativa. Descabimento. Jurisdicinalização. Possibilidade. Magistrado. Alegações. Obrigação. Inexistência.

A teor da atual jurisprudência da Corte, faz-se necessária a jurisdicinalização de questão tratada em processo de natureza administrativa, especialmente prestação de contas. Não está obrigado o julgador a responder a todos os argumentos suscitados pelas partes, mas somente àqueles suficientes ao seu convencimento.

Nesse entendimento, o Tribunal rejeitou os embargos de declaração. Unânime.

Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 26.381/MG, rel. Min. Ari Pargendler, em 21.8.2008.

Embargos de declaração. Petição. Mandato eletivo. Perda. Res.-TSE nº 22.610/2007. Inconstitucionalidade. Alegação. Descabimento. Nulidade. Prejuízo. Demonstração. Inexistência. Alegações finais. Partes. Prazo comum. Aplicação. Matéria. Rediscussão. Inadmissibilidade.

Não é de se reconhecer inconstitucional a Res. nº 22.610/2007, porquanto editada em observância à determinação do STF ao julgar os MS nºs 26.602, 26.603 e 26.604. Eventual declaração de inconstitucionalidade dessa resolução pelo TSE importa, de forma indireta, desrespeitar a determinação do Excelso Pretório.

No processo eleitoral, assim como no processo civil em geral, não se declara nulidade se não houver efetiva demonstração de prejuízo (art. 219 do CE).

O art. 7º, parágrafo único, da Res. nº 22.610/2007 é expresso ao determinar que o prazo para alegações finais é comum às partes.

A via dos embargos declaratórios não se presta para rediscussão de teses debatidas pelas partes e apreciadas no acórdão embargado.

Nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, rejeitou a preliminar de inconstitucionalidade da Res.-TSE nº 22.610/2007. No mérito, rejeitou os embargos de declaração. Unânime.

Embargos de Declaração na Petição nº 2.756/DF, rel. Min. Felix Fischer, em 19.8.2008.

Recurso especial. Propaganda eleitoral. Sítio. Publicação. Calúnia. Injúria. Difamação. Vedações. Pessoa jurídica. Extensão. Dissídio jurisprudencial. Ausência. Petição. Inépcia. Improcedência. Fatos. Provas. Reexame. Impossibilidade. Matéria. Liberdade de imprensa. Limitação. Possibilidade.
Estende-se às instituições qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (Oscip), pessoas jurídicas de direito privado, a vedação legal em matéria de propaganda eleitoral (art. 45, II e III, da Lei nº 9.504/97) aplicada às empresas de rádio, televisão e de comunicação social (art. 45, §§ 2º e 3º da Lei nº 9.504/97) quando aquelas, desviando-se de suas finalidades estatutárias, divulgarem pela Internet informações desabonadoras a determinado candidato.

Na esteira da regulamentação legal sobre propaganda eleitoral na Internet (Res-TSE nº 21.610/2004 e nº 22.261/2006), a jurisprudência do TSE não admite a utilização de *sites* pessoais com o intuito de veicular propaganda eleitoral proibida, sob pena de se favorecer o desequilíbrio de forças no embate político.

Não há que se falar em dissídio jurisprudencial, se os precedentes citados contrapõem-se à atual orientação jurisprudencial desta Corte.

Não procede a alegação de inépcia da petição inicial quando nela houver material fático-probatório suficiente a levar ao conhecimento do juízo a prática do ilícito eleitoral.

Decidir contrariamente a acórdão de TRE, sob a alegação de que a matéria divulgada está agasalhada pela liberdade de imprensa, demandaria o reexame de fatos e provas, inviável em sede de recurso especial. (Súmula-STJ nº 7).

O TSE já decidiu que o Estado deve podar os excessos cometidos em nome da liberdade de imprensa sempre que eles possam comprometer o processo eleitoral, limitação que também se aplica à infração perpetrada por meio de jornal eletrônico.

Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao recurso. Unânime.

Recurso Especial Eleitoral nº 26.378/PR, rel. Min. Felix Fischer, em 19.8.2008.

***Eleições 2006. Recurso especial. Propaganda eleitoral. Caminhão. Outdoor. Caracterização. Fatos. Provas. Reexame. Impossibilidade.**

Caminhão-baú ostensivamente decorado com fotos, nomes e números de candidato tem o mesmo efeito visual de *outdoor*, configurando ofensa ao § 8º do art. 39 da Lei nº 9.504/97.

Inviável em sede de recurso especial o reexame fático-probatório, quando soberanamente apreciado na instância ordinária (súmulas nºs 279/STF e 7/STJ).

Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu do recurso. Unânime.

Recurso Especial Eleitoral nº 27.091/RN, rel. Min. Ari Pargendler, em 19.8.2008.

*No mesmo sentido, o Recurso Especial Eleitoral nº 27.544/RN, rel. Min. Ari Pargendler, em 19.8.2008.

Eleições 2004. Recurso especial. AIME. Decisão extra petita. Inocorrência. Preclusão. Alegações. Descabimento. Potencialidade. Demonstração. Inelegibilidade. Perda do objeto. Dissídio jurisprudencial. Ausência.

Improcede a alegação de julgamento *extra petita* e cerceamento de defesa pelo fato de a ação ter sido proposta com base no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 e a condenação ter-se baseado no abuso de poder político e econômico, quando a causa de pedir da AIME abarcar tanto a captação ilícita de sufrágio como o abuso de poder político e econômico.

Configura abuso de poder econômico situação na qual o candidato despende recursos patrimoniais, públicos ou privados, dos quais detém o controle ou a gestão de forma que sugira desbordamento ou excesso no emprego desses recursos em seu favorecimento eleitoral.

Uma vez constatado o abuso do poder econômico e o seu entrelaçamento com o abuso de poder político,

descabe alegar preclusão das alegações aduzidas na AIME.

A potencialidade da conduta é evidente ao se considerar a quantidade de pessoas beneficiadas e a pouca diferença de votos entre o primeiro e o segundo colocados.

O TSE entende que, decorridos três anos das eleições, não há como ser reconhecida a sanção de inelegibilidade, em razão da perda do objeto.

Não se conhece de alegação de dissídio jurisprudencial quando não realizado o cotejo analítico e não demonstrada a similitude fática dos julgados. Ademais, uma vez constatado o abuso do poder econômico, descabe sustentar licitude da conduta.

Nesse entendimento, o Tribunal conheceu parcialmente do recurso e, nesta parte, negou-lhe provimento. Unânime.

Recurso Especial Eleitoral nº 28.581/MG, rel. Min. Felix Fischer, em 21.8.2008.

PUBLICADOS NO DJ

**AGRADO REGIMENTAL NA AÇÃO CAUTELAR
Nº 2.432/AL**

RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO

EMENTA: Agravo regimental. Medida cautelar visando atribuir efeito suspensivo a recurso especial eleitoral. Fidelidade partidária. Plausibilidade do direito invocado. Ausência. Legitimidade do partido. Reconhecida. Justa causa. Reexame. Agravo desprovido.

– Para a concessão de liminar em ação cautelar, atribuindo efeito suspensivo a recurso que de ordinário não o possui, necessário se faz que se evidencie a plausibilidade do direito invocado – o que não se verifica na hipótese dos autos – além do perigo da demora.

– Agravo regimental desprovido.

DJ de 18.8.2008.

**AGRADO REGIMENTAL NA AÇÃO CAUTELAR
Nº 2.433/PI**

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Agravo regimental. Ação cautelar. Efeito suspensivo. Recurso. Negativa de seguimento. Ausência. Cópia. Recurso especial e embargos. Juntada posterior. Impossibilidade.

1. No ajuizamento de ação cautelar é indispensável que o autor instrua o feito com todas as cópias indispensáveis à análise da pretensão deduzida, nos termos do art. 283 do Código de Processo Civil.

2. Em face da ausência de cópias do recurso especial e dos embargos opostos na Corte de origem, não é possível, à míngua de elementos suficientes, examinar os pressupostos da cautelar requerida, até mesmo no que concerne à abrangência do pretenso recurso em face dos fundamentos acolhidos no Tribunal *a quo*.

3. No recente julgamento do Agravo Regimental na Ação Cautelar nº 2.340, relator Ministro Felix Fischer, de 20.5.2008, o Tribunal assentou que, “Sendo a cópia do acórdão recorrido peça indispensável à instrução da ação cautelar que visa a emprestar efeito suspensivo a recurso especial, não se admite que a parte supra essa ausência somente por ocasião do agravo regimental”.

Agravo regimental a que se nega provimento.

DJ de 18.8.2008.

**AGRADO REGIMENTAL NA AÇÃO CAUTELAR
Nº 2.438/PA**

RELATOR: MINISTRO FELIX FISCHER

EMENTA: Agravo regimental. Ação cautelar. Fidelidade partidária. Liminar. Efeito suspensivo. Recurso especial. Decisão agravada não atacada. Súmula-STF nº 283.

1. Na espécie, a decisão agravada concedeu a liminar pleiteada pelo autor, sob os seguintes fundamentos: a) é possível extrair, das discussões ocorridas na sessão plenária de 20.5.2008, referentes ao mérito das petições nºs 2.768, 2.785 e 2.792, todas da relatoria do e. Min. Joaquim Barbosa, que o c. TSE, pelo menos *obter dictum*, considerou não infiel o agente político que se desfiliou do seu partido originário antes de 27.3.2008, data estipulada pelo c. STF no julgamento dos mandados de segurança nºs 26.602, 26.603 e 26.604, e tenha, posteriormente a essa data, migrado novamente para um terceiro partido; b) a fim de se evitar a alternância de poder, é de bom alvitre que se suspendam os efeitos do v. acórdão recorrido até o julgamento final de mérito do recurso especial já admitido.

2. É condição necessária à análise do agravo regimental que o agravante, ao manifestar seu inconformismo, tenha atacado todos os fundamentos da decisão que pretenda

reverter. Incidência, *mutatis mutandis*, na Súmula-STF nº 283. Precedente: AgRg no REspe nº 26.754/MG, rel. e. Min. Cezar Peluso, *DJ* de 31.10.2006. *In casu*, o agravante não atacou os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a tecer considerações sobre o mérito do recurso especial interposto.

3. Agravo regimental desprovido.

DJ de 18.8.2008.

AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO CAUTELAR Nº 2.463/CE

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Agravo regimental. Ação cautelar. Recurso especial. Decisão regional. Representação. Captação ilícita de sufrágio. Procedência. Reexame. Fatos e provas. Impossibilidade. Matéria. Prequestionamento. Ausência.

1. A princípio, para afastar a conclusão da Corte de origem que, à unanimidade, entendeu configurada a captação ilícita de sufrágio – consistente na distribuição de apartamentos, com desvio de finalidade social de programa, objetivando captar ilicitamente o voto dos beneficiados –, seria necessário reexaminar fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

2. A falta de prequestionamento de matéria suscitada no recurso especial impede o seu conhecimento nesta instância, incidindo as súmulas nºs 282 e 356 do egrégio Supremo Tribunal Federal.

Agravo regimental a que se nega provimento.

DJ de 19.8.2008.

AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO CAUTELAR Nº 2.472/MT

RELATOR: MINISTRO FELIX FISCHER

EMENTA: Agravo regimental. Ação cautelar. *Fumus boni juris*. Ausência. Decisão agravada. Fundamentos não infirmados. Desprovimento.

1. Na espécie, a decisão agravada negou seguimento à ação cautelar sob fundamento de ausência de *fumus boni juris*.

2. Nas razões do regimental, os agravantes cingem-se a alegar a inconstitucionalidade da Res.-TSE nº 22.610/2007, providência não cabível na via estreita da ação cautelar, sem infirmar os fundamentos da decisão agravada.

3. Agravo regimental não provido.

DJ de 19.8.2008.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8.062/SP

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Agravo regimental. Agravo de instrumento. Recurso contra expedição de diploma. Art. 262, IV, do Código Eleitoral. Prova. Produção. Possibilidade. Violiação a dispositivos legais e constitucionais. Não-configuração. Reexame. Matéria fático-probatória. Impossibilidade. Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal. Decisão impugnada. Fundamentos não afastados.

1. Não há falar em ausência de fundamentação da decisão se expostas claramente as razões de convencimento do julgador.

2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, não há impedimento à apuração de fatos no recurso contra a diplomação, uma vez que o autor, desde logo, apresente provas suficientes ou indique as que pretende ver produzidas, nos termos do art. 270 do Código Eleitoral.

3. Para afastar, no caso concreto, a conclusão da Corte Regional no sentido de estar comprovada a captação ilícita de sufrágio, faz-se necessário o revolvimento do acervo fático probatório, o que encontra óbice na Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

4. Nega-se provimento a agravo regimental que não afasta especificamente os fundamentos da decisão agravada.

DJ de 18.8.2008.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8.813/CE

RELATOR: MINISTRO JOAQUIM BARBOSA

EMENTA: 1. Recurso. Especial. Inadmissibilidade. Prestação de contas de candidato. Matéria administrativa. Não se admite recurso especial contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que examina prestação de contas de candidato. 2. Prestação de contas. Irregularidades. Oportunidade. Correção. Partido político. Inérvia. Princípios constitucionais. Violação. Inocorrência. Agravo improvido.

DJ de 19.8.2008.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8.970/SP

RELATOR: MINISTRO JOAQUIM BARBOSA

EMENTA: 1. Recurso. Especial. Inadmissibilidade. Prestação de contas de candidato. Matéria administrativa. Não se admite recurso especial contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que examina prestação de contas de candidato. 2. Prestação de contas. Irregularidades. Oportunidade. Correção. Partido político. Inérvia. Princípios constitucionais. Violação. Inocorrência. Agravo a que se nega provimento.

DJ de 18.8.2008.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8.971/SP

RELATOR: MINISTRO JOAQUIM BARBOSA

EMENTA: Agravo regimental. Agravo de instrumento. Prestação de contas. Campanha eleitoral. Matéria administrativa. Decisão agravada. Ausência de fundamentação e ofensa ao duplo grau de jurisdição. Alegações improcedentes.

À luz da jurisprudência do TSE, o recurso especial não é via adequada para discutir decisão que desaprovou prestação de contas.

Não viola direitos subjetivos da parte agravante, por ausência de fundamentação e ofensa ao duplo grau de jurisdição, decisão fundada em razões contrárias ao interesse do recorrente.

Agravo regimental a que se nega provimento.

DJ de 18.8.2008.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8.994/PA

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Agravo regimental. Agravo de instrumento. Ações de investigação judicial e impugnação de mandato eletivo. Decisão regional. Julgamento conjunto. Procedência dos feitos. Recurso especial. Violação legal e divergência jurisprudencial. Não-caracterização. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

1. A Corte Regional Eleitoral reconheceu a prática de abuso do poder econômico, consistente na doação de numerário e combustível a particulares e táxis para participação em carreata em prol de determinado candidato, com a intermediação de sindicato de classe.
2. Para afastar a conclusão do Tribunal *a quo*, que entendeu configurada a prática abusiva, com potencialidade para alterar o resultado do pleito, o fato, objeto da apreciação judicial, há de ser incontrovertido, não se permitindo o reexame de fatos e provas nesta instância especial, conforme o Verbete nº 279 da súmula de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.
3. Evidencia-se prejudicada a análise das questões atinentes à AIJE – quanto à aplicação da pena de inelegibilidade e eventual incidência dos incisos XIV ou XV do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 – tendo em vista o decurso do prazo da sanção imposta na investigação relativa à eleição de 2004. Precedentes.
4. Persiste, todavia, a possibilidade de cassação dos diplomas, decidida pela Corte de origem, em face da procedência da ação de impugnação de mandato eletivo julgada em conjunto com a referida AIJE, dada a similitude dos fatos narrados em ambos feitos.

Agravo regimental a que se nega provimento.

DJ de 19.8.2008.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9.082/CE

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Agravo regimental. Agravo de instrumento. Representações. Irregularidade. Propaganda partidária. Decisão regional. Procedência. Recurso especial. Reexame. Fatos e provas. Impossibilidade. Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal. Dissídio jurisprudencial. Não-caracterização.

1. Para afastar a conclusão da Corte Regional Eleitoral que reconheceu a irregularidade da propaganda partidária, o fato, objeto da apreciação judicial, há de ser incontrovertido, não se permitindo o reexame de fatos e provas nesta instância especial, conforme o Verbete nº 279 da súmula de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.
2. A demonstração do dissídio jurisprudencial não ocorre mediante a simples transcrição de ementas, sendo indispensável a demonstração da similitude fática, bem como a realização do confronto analítico entre os julgados.

Agravo regimental a que se nega provimento.

DJ de 19.8.2008.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9.104/SP

RELATOR: MINISTRO FELIX FISCHER

EMENTA: Agravo regimental. Agravo de instrumento em recurso especial eleitoral. *Habeas corpus*. Trancamento da ação penal. Súmulas nºs 7/STJ e 279/STF. Incidência. Desprovimento.

1. Para examinar até que ponto houve aprofundamento na análise probatória por parte do e. TRE/SP, faz-se necessário reexaminar as provas dos autos, pois a leitura do v. acórdão regional mostra-se insuficiente para tal fim.
2. Incidência à espécie das súmulas nºs 7/STJ e 279/STF.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

DJ de 19.8.2008.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9.141/SP

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Agravo regimental. Partido político. Prestação de contas anual. Decisão regional. Desaprovação. Recurso especial. Não-cabimento. Processo. Natureza administrativa.

1. É pacífico o entendimento no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral no sentido do não-cabimento de recurso especial contra decisão em processo de prestação de contas, dado o seu caráter administrativo.
2. Cabe ao interessado insurgir-se por intermédio das vias judiciais que entender cabíveis, de modo a provocar a jurisdicionalização da questão.
3. Conforme previsto no art. 3º, § 2º, da Res.-TSE nº 21.477/2003, o recolhimento do valor referente às cópias das peças para formação do instrumento faz-se independentemente de intimação.

Agravo regimental a que se nega provimento.

DJ de 18.8.2008.

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO Nº 400/RN

RELATOR: MINISTRO EROS GRAU

EMENTA: Agravo regimental. Reclamação. Recurso especial.

1. A reclamação é cabível para preservar a competência do TSE e garantir a autoridade de suas decisões.
2. Decisão em recurso especial que não implicou o retorno do reclamante ao cargo, limitando-se a anular parte da prova testemunhal produzida e a determinar que o juízo de primeira instância proferisse nova decisão.

Agravo regimental a que se nega provimento.

DJ de 22.8.2008.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 19.952/SP

RELATOR: MINISTRO EROS GRAU

EMENTA: Agravo regimental. Eleições 2002. Recurso especial eleitoral. Intempestividade. Embargos de declaração opostos antes da publicação do acórdão embargado. Ausência de exaurimento das instâncias recursais. Súmula nº 281 do STF.

1. A jurisprudência desta Corte fixou-se no sentido de considerar intempestivo o recurso interposto antes da

publicação da decisão recorrida, sem ratificação posterior e que não restou comprovado o conhecimento anterior das razões de decidir.

2. Não se admite a interposição de recurso extraordinário, quando ainda cabível o agravo previsto no § 1º do art. 557 do CPC, tendo em vista a ausência de exaurimento das instâncias recursais colocadas à disposição da parte na Corte Regional (Súmula nº 281 do STF).

3. Decisão agravada que se mantém pelos seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

DJ de 19.8.2008.

AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27.060/AM

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Agravos regimentais. Representação. Lei nº 9.504/97. Candidato e emissora. Decisão regional. Procedência. Recursos especiais. Reexame. Fatos e provas. Impossibilidade. Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal. Incidência. Dissídio jurisprudencial. Não-caracterização.

1. Para afastar, no caso concreto, as conclusões da Corte de origem que, em sede de representação, entendeu configuradas infrações à Lei nº 9.504/97 (arts. 45 e 73, I), o fato, objeto da apreciação judicial, há de ser incontroverso, não se permitindo o reexame de fatos e provas nesta instância especial, a teor do disposto no Verbete nº 279 da súmula de jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal.

2. A configuração do dissenso jurisprudencial exige a demonstração de similitude fática entre os precedentes citados e o acórdão recorrido, com o devido cotejo analítico entre os julgados.

Agravos regimentais a que se nega provimento.

DJ de 19.8.2008.

AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27.503/DF

RELATOR: MINISTRO EROS GRAU

EMENTA: Agravo regimental no recurso especial eleitoral. Eleições 2006. Propaganda. Eleitoral. Pintura em muro. Precedentes da corte. Não-provimento.

1 A proibição de propaganda superior a 4m² refere-se tão-somente à placa, e não à pintura em muro. Precedentes.

2. Deve ser mantida, para as eleições de 2006, a jurisprudência já firmada por esta Corte, no sentido de que a pintura em muro particular de dimensões superiores a 4m² não configura propaganda eleitoral irregular nos termos da Res.-TSE nº 22.246/2006.

3. Agravo regimental não provido.

DJ de 18.8.2008.

AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27.536/AM

RELATOR: MINISTRO FELIX FISCHER

EMENTA: Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Eleições 2006. Representação por conduta vedada aos agentes públicos. Propaganda institucional. *Outdoor*.

Conjunto fático-probatório. Reexame. Impossibilidade. Dissídio jurisprudencial. Não-demonstração. Prequestionamento. Ausência. Decisão agravada. Fundamentos não infirmados. Desprovimento.

1. Cuida-se de representação por conduta vedada aos agentes públicos consistente na utilização, em *outdoor*, de uma bandeira estilizada que é símbolo da administração de governador candidato à reeleição, durante o período vedado pelo art. 73 da Lei nº 9.504/97.

2. Na espécie, a decisão agravada negou seguimento a recurso especial eleitoral sob fundamento de impossibilidade de reexame fático-probatório, de ausência de demonstração de dissídio jurisprudencial e de ausência de prequestionamento.

3. Nas razões do regimental, o agravante cinge-se a reproduzir as alegações do apelo especial, sem infirmar os fundamentos que levaram à negativa de seguimento do recurso especial.

4. O agravo regimental não pode constituir mera reiteração das razões do recurso denegado, devendo ser invalidados os fundamentos da decisão agravada. (Precedentes: AgRgAI nº 8.814/PA, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJ de 5.6.2008; RMS nº 518/RJ, rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJ de 16.4.2008; REspe nº 25.948/BA, rel. Min. Gerardo Grossi, DJ de 19.2.2008.)

5. Agravo regimental não provido.

DJ de 18.8.2008.

AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27.767/TO

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Representação. Propaganda eleitoral irregular. Pintura. Ônibus. Decisão regional. Procedência. Recurso especial. Ilícito. Não-configuração. *Outdoor*. Precedente.

1. No julgamento do Recurso Especial nº 28.450 – que versava sobre propaganda mediante pintura em muro – o Tribunal concluiu que a matéria – ao menos no que respeita às eleições de 2006 – não havia sido regulamentada pelo Tribunal, razão pela qual não poderia ser aplicado o entendimento da Consulta nº 1.274, relator Ministro Carlos Ayres Britto, que tratou do tema alusivo à propaganda eleitoral mediante placas.

2. Em face dessa orientação e conforme já decidido pelo Tribunal (Agravo Regimental no Agravo Regimental no Recurso Especial nº 27.690, de minha relatoria), não há como se entender configurada a propaganda eleitoral irregular, mediante *outdoor*, no que tange a uma pintura em ônibus.

Agravio regimental a que se nega provimento.

DJ de 18.8.2008.

AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27.794/TO

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Representação. Propaganda eleitoral irregular. Pintura. Ônibus. Decisão regional. Procedência. Recurso especial. Ilícito. Não-configuração. *Outdoor*. Precedente.

1. No julgamento do Recurso Especial nº 28.450 – que versava sobre propaganda mediante pintura em muro – o

Tribunal concluiu que a matéria – ao menos no que respeita às eleições de 2006 – não havia sido regulamentada, razão pela qual não poderia ser aplicado o entendimento da Consulta nº 1.274, relator Ministro Carlos Ayres Britto, que tratou do tema alusivo à propaganda eleitoral mediante placas.

2. Em face dessa orientação e conforme já decidido pelo Tribunal (Agravo Regimental no Agravo Regimental no Recurso Especial nº 27.690, de minha relatoria), não há como se entender configurada a propaganda eleitoral irregular, mediante *outdoor*, no que tange a uma pintura em ônibus.

Agravo regimental a que se nega provimento.

DJ de 18.8.2008.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28.139/SP

RELATOR: MINISTRO EROS GRAU

EMENTA: Agravo regimental no recurso especial eleitoral. Eleições 2006. Propaganda. *Outdoor*. Comitê eleitoral de candidato. Possibilidade. Não-provimento.

1. A jurisprudência da Corte consolidou-se no sentido de autorizar o uso de *outdoor* superior a 4m² em sede de comitê eleitoral de candidato.

2. Agravo regimental não provido.

DJ de 18.8.2008.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28.519/CE

RELATOR: MINISTRO EROS GRAU

EMENTA: Agravo regimental. Recurso especial. Crime eleitoral. Corrupção eleitoral. Art. 299 do Código Eleitoral. Dissídio jurisprudencial. Inadmissibilidade na origem. Inépcia da inicial. Inocorrência. Análise do dolo específico. Incidência da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal. Fase das diligências finais no processo penal. Art. 499 do CPP. Oitiva de testemunhas. Correto indeferimento baseado nos poderes de instrução do julgador. Precedentes jurisprudenciais deste TSE e do STJ. Agravo desprovido.

DJ de 19.8.2008.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28.569/RN

RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO

EMENTA: Agravo regimental. Recurso especial. Alteração. Definição jurídica. Conduta. Crime eleitoral. Boca-de-urna. *Emendatio libelli*. Art. 383 do Código de Processo Penal.

1. Denúncia oferecida com base na prática de boca-de-urna, crime tipificado no art. 39, § 5º, II, da Lei nº 9.504/97, sendo a conduta enquadrada no art. 39, § 5º, III, da Lei nº 9.504/97.

2. Havendo apenas alteração da capitulação legal dos fatos descritos na denúncia, mostra-se desnecessária a abertura de prazo para manifestação da defesa e produção de provas, não incidindo, na espécie, a norma prevista no art. 384 do CPP.

3. Agravo regimental desprovido.

DJ de 20.8.2008.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28.612/RN

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Agravo regimental. Recurso especial. Pretensão. Renovação. Eleição proporcional. Impossibilidade. Discussão. Matéria. Candidatos e representados que deram causa à anulação do pleito. Precedentes.

1. A jurisprudência desta Corte Superior tem reiteradamente assentado que aqueles que deram causa à nulidade da eleição não podem pretender a realização de novo pleito.

2. Esse entendimento foi firmado tendo em vista que a declaração de nulidade não pode ser requerida por quem lhe deu causa, nos termos do art. 219, parágrafo único, do Código Eleitoral.

Agravo regimental a que se nega provimento.

DJ de 18.8.2008.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 485/PB

RELATOR: MINISTRO EROS GRAU

EMENTA: Agravo regimental. Recurso ordinário em mandado de segurança. Concurso público. Vagas criadas pela Lei nº 11.202/2005. Não-aproveitamento de candidato aprovado em concurso público. Res.-TSE nº 22.138/2005. Nomeação condicionada à definição de áreas de atividade e especialidade dos cargos. Agravo desprovido.

1. A Res.-TSE nº 22.138/2005, que regulamentou a Lei nº 11.202/2005, condicionou a nomeação de candidatos aprovados em concurso já realizado ou em andamento à definição, pelo respectivo Tribunal Regional Eleitoral, das áreas de atividade e das especialidades dos cargos criados.

2. Não-atendimento do disposto no art. 3º da Res.-TSE nº 22.138/2005 em razão do exígua intervalo entre sua aprovação pelo TSE e a exaustão do certame.

3. O provimento de cargo público está vinculado a prévia disponibilidade financeira.

4. Agravo desprovido.

DJ de 18.8.2008.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 1.532/MG

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Investigação judicial. Candidato a prefeito. Decisões. Instâncias ordinárias. Improcedência. Recurso ordinário. Não-cabimento. Recebimento. Recurso especial. Pretensão. Reexame. Fatos e provas. Impossibilidade. Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

1. Em face de acórdão de Tribunal Regional Eleitoral que aprecia investigação judicial atinente à eleição municipal, é cabível recurso especial dirigido a esta Corte Superior. Precedentes.

2. Para afastar a conclusão da Corte Regional Eleitoral que assentou a não-comprovação dos ilícitos narrados na investigação e confirmou a decisão de primeiro grau, o fato, objeto da apreciação judicial, há de ser controverso, não se permitindo o reexame de fatos e provas nesta instância, a teor do disposto na Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

Agravo regimental a que se nega provimento.

DJ de 19.8.2008.

**AGRADO REGIMENTAL NA REPRESENTAÇÃO
Nº 1.328/SP**

RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO

EMENTA: Recurso. Representação. Decisão. Juiz auxiliar. Liminar. Deferimento. Recurso. Prazo. 24 horas. Art. 9º da Res.-TSE nº 22.142/2006. Descumprimento. 1. É intempestivo o recurso contra decisão de juiz auxiliar, protocolado após o prazo de 24 horas previsto no art. 9º da Res.-TSE nº 22.142/2006.

Recurso não conhecido.

DJ de 22.8.2008.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO
REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO
Nº 6.952/MG**

RELATOR: MINISTRO EROS GRAU

EMENTA: Embargos de declaração. Agrado regimental. Agrado de instrumento. Ausência de omissão. Pretensão de rediscutir matéria. Embargos rejeitados.

1. Não se enquadra no cabimento dos embargos declaratórios a rediscussão de matéria já decidida e a intenção de prequestionar temas infraconstitucionais e constitucionais (art. 535 do Código de Processo Civil).
2. O julgador não está obrigado a responder a cada um dos argumentos lançados pelas partes, mas somente aqueles que fundamentam o seu convencimento.
3. Embargos rejeitados.

DJ de 19.8.2008.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO
REGIMENTAL NO AGRADO DE
INSTRUMENTO Nº 8.079/MA**

RELATOR: MINISTRO EROS GRAU

EMENTA: Embargos de declaração. Agrado regimental. Agrado de instrumento. Ausência de contradição. Pretensão de rediscutir matéria. Embargos rejeitados.

1. Não se enquadra no cabimento dos embargos declaratórios a rediscussão de matéria já decidida e a intenção de prequestionar temas infraconstitucionais e constitucionais (art. 535 do Código de Processo Civil).
2. O julgador não está obrigado a responder a cada um dos argumentos lançados pelas partes, mas somente aqueles que fundamentam o seu convencimento.
3. Embargos rejeitados.

DJ de 20.8.2008.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO
REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL
ELEITORAL Nº 27.104/PI**

RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO

EMENTA: Embargos de declaração. Recurso especial. Ação de investigação judicial eleitoral. Prefeito. Cumulação de pedidos. Captação ilegal de sufrágio, abuso do poder e conduta vedada. Prazo recursal. Art. 258, CE. Configurada captação ilícita de sufrágio, não se exige potencialidade. Recurso provido. Agrados regimentais. Conjunto probatório. Reexame. Impossibilidade. Embargos de declaração. Omissão. Obscuridade. Ausência. Matéria devidamente apreciada. Acórdão fundamentado. Embargos rejeitados.

– O acórdão deixou claro que a suposta intempestividade do apelo foi firmada como argumento para não se aplicar a pena de cassação aos candidatos, a exemplo da exigência de potencialidade. Isso após a Corte Regional ter afirmado que a captação ilícita de sufrágio fora comprovada.

- Afastou a incidência do art. 191 do CPC.
- Não há obscuridade ou omissão a serem sanadas.
- Embargos de declaração são admitidos para sanar a existência de omissão, obscuridade, dúvida ou contradição no julgado (art. 275, I e II, CE). Não se prestam a promover novo julgamento da causa ou para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houverem vícios a serem supridos.
- Embargos rejeitados.

DJ de 19.8.2008.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO
REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL
ELEITORAL Nº 27.141/SC**

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Embargos de declaração. Agrado regimental. Recurso especial. Decisão regional. Representação. Propaganda eleitoral extemporânea. Art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Decisão regional. Procedência. Alegação. Omissão e obscuridade. Inexistência. Pretensão. Rediscussão da causa. Impossibilidade.

1. Com relação aos primeiros e quartos embargos, reafirma-se a manifesta intempestividade dos agrados regimentais interpostos por esses recorrentes, porquanto apresentados após o tríduo legal.
2. No que respeita aos segundos e terceiros embargos e como já decidido na decisão embargada, para afastar, no caso concreto, a conclusão da Corte Regional Eleitoral, que assentou a prática de propaganda eleitoral extemporânea, o fato, objeto da apreciação judicial, há de ser incontrovertido, não se permitindo o reexame de fatos e provas nesta instância especial, a teor do disposto no Verbete nº 279 da súmula de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.
3. Os embargos de declaração somente são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade, não se prestando para a rediscussão da causa.

Embargos desprovidos.

DJ de 18.8.2008.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO
REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL
ELEITORAL Nº 27.826/MA**

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Embargos de declaração. Agrado regimental. Recurso especial. Decisão regional. Representação. Propaganda eleitoral extemporânea. Art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Decisão regional. Procedência. Omissão. Obscuridade. Inexistência.

1. Conforme já assentado na decisão embargada, para afastar, no caso concreto, a conclusão da Corte Regional Eleitoral, que assentou a propaganda eleitoral extemporânea, o fato, objeto da apreciação judicial, há de ser incontrovertido, não se permitindo o reexame de fatos e

provas nesta instância especial, a teor do disposto no Verbete nº 279 da súmula de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

2. Os embargos de declaração somente são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade, não se prestando para a rediscussão da causa.

Embargos desprovidos.

DJ de 18.8.2008.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28.390/SP

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Embargos de declaração. Agravo regimental. Recurso especial. Decisão regional. Mandado de segurança. Crime eleitoral. Condenação. Efeitos. Direitos políticos. Inelegibilidade. Art. 1º, I, e, da Lei Complementar nº 64/90.

1. Conforme já assentado na decisão embargada e em consonância com a jurisprudência do Tribunal, a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da Lei Complementar nº 64/90, incide após a prescrição da pretensão executória.
2. Em face disso, cumpre esclarecer que, no caso em exame, a restrição aos direitos políticos do impetrante cinge-se apenas à sua capacidade eleitoral passiva, em virtude da incidência da indigitada inelegibilidade.

Embargos parcialmente acolhidos para prestar esclarecimentos.

DJ de 18.8.2008.

HABEAS CORPUS Nº 592/PA

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: *Habeas corpus*. Ação penal. Pretensão. Reconhecimento. Competência. Justiça Federal. Impossibilidade. Julgamento. *Writ*. Tribunal Regional Eleitoral. Ausência. Publicação. Pauta. Alegação. Cerceamento de defesa. Não-caracterização.

1. Conforme jurisprudência pacífica das cortes superiores, a dispensa de publicação de pauta de julgamento de *habeas corpus* não configura cerceamento de defesa.
2. Hipótese em que, a dispensa de publicação é, expressamente, prevista em norma regimental (art. 120 do RITRE/PA), não se averiguando nos autos a existência de pedido de comunicação da data do julgamento do *writ* na Corte de origem, o que descaracteriza o argüido cerceamento de defesa.

3. É da competência da Justiça Eleitoral processar e julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhes forem conexos. Precedentes.

4. Assim, corretas as manifestações dos Tribunais de Justiça e Regional Eleitoral do Pará que, em sede de outros *habeas corpus*, assentaram a competência da Justiça Eleitoral para processar e julgar a ação penal proposta contra a paciente, considerando que os fatos estão relacionados com o processo eleitoral, não havendo falar em competência da Justiça Federal.

Ordem denegada.

DJ de 18.8.2008.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.705/BA

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Mandado de segurança. Decisão. Tribunal Regional. Eleitoral. Transferência. Seções eleitorais. Municípios. Adoção. Cautela. Possibilidade. Alteração. Domicílios eleitorais. Necessidade. Oitiva. Interessados. Iminência. Ano da eleição. Medida não recomendável.

1. O Tribunal Regional Eleitoral, ao apreciar pedido de transferência de seções eleitorais, deve agir com cautela no exame de situações que impliquem a modificação do eleitorado de zonas eleitorais.

2. Hipótese em que a adoção da medida poderia implicar mudança de domicílio eleitoral, considerados os municípios envolvidos e, consequentemente, impedir a elegibilidade de eventuais pré-candidatos, em face do art. 9º, c.c.o art. 11, V, da Lei nº 9.504/97.

3. Demais disso, a decisão do Tribunal *a quo* foi tomada às vésperas do ano da eleição, não tendo sido o processo de transferência de jurisdição eleitoral remetido a esta Corte Superior para homologação, conforme tem entendido necessário a jurisprudência.

4. As circunstâncias e peculiaridades do caso em exame ensejam a procedência do *mandamus*, de modo a tornar insubstancial a decisão atacada.

DJ de 18.8.2008.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.278/AM

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Representação e investigação judicial. Julgamento conjunto. Tribunal Regional Eleitoral. Publicação. Pauta. Ausência. Nome. Novo advogado constituído. Ofensa. Art. 236, § 1º, do Código de Processo Civil. Ciência inequívoca da parte. Circunstâncias e irregularidades. Ausência de comprovação. Matéria. Pressupostos processuais e legitimidade. Conhecimento de ofício. Julgador. Arts. 267, IV e VI, § 3º, e 301, § 4º, do CPC. Incidência.

1. O art. 236, § 1º do Código de Processo Civil expressamente estabelece que é indispensável, sob pena de nulidade, que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, suficientes para sua identificação.

2. A ausência do nome dos novos advogados constituídos pela parte na publicação da pauta de julgamento implica ofensa à referida disposição legal, uma vez que essa providência constitui garantia processual ao direito de ampla defesa.

3. Hipótese em que, dadas as circunstâncias e inúmeras irregularidades averiguadas no caso em exame, não se evidencia a ciência inequívoca da parte, recomendando-se, assim, a anulação do julgamento dos recursos eleitorais ocorrido no âmbito da Corte de origem.

4. Em face do disposto nos arts. 267, IV e VI, § 3º, e 301, § 4º, ambos do CPC, as matérias alusivas à ausência de pressupostos processuais e desenvolvimento regular e válido do processo, bem como atinente à legitimidade das partes, podem ser conhecidas de ofício pelo julgador, ainda que suscitadas, pela primeira vez, em embargos de declaração perante o TRE.

Recurso especial provido a fim de anular as decisões regionais e determinar novo julgamento dos processos, com

prévia inclusão em pauta de julgamento, com a indicação dos advogados regularmente constituídos.

DJ de 18.8.2008.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28.607/MG

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Perda de cargo eletivo. Fidelidade partidária. Res.-TSE nº 22.610/2007. Decisão regional. Extinção do feito sem julgamento do mérito. Impossibilidade jurídica do pedido. Recurso especial. Desfiliação posterior a 27.3.2007. Partido diverso daquele pelo qual o candidato se elegeu. Impossibilidade. Reivindicação. Cargo. Suplente. Agremiação pela qual concorreu.

1. A questão relativa à infidelidade partidária no que tange aos cargos proporcionais e majoritários – objeto das consultas nºs 1.398 e 1.407 – foi respondida pelo Tribunal, tendo em vista a relação entre o representante eleito, o partido pelo qual se elegeu e o eleitor.

2. Hipótese em que não há como se discutir, em processo regulado pela Res.-TSE nº 22.610/2007, eventual migração de parlamentar, após 27.3.2007, de partido pelo qual não se elegeu.

3. Essa mudança de agremiação partidária, aliás, não renova ao partido de origem, nem mesmo ao seu suplente, a possibilidade de reivindicar a respectiva vaga.

Recurso especial a que se nega provimento.

DJ de 19.8.2008.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28.631/MG

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Perda de cargo eletivo. Fidelidade partidária. Res.-TSE nº 22.610/2007. Decisão regional. Extinção do feito sem julgamento do mérito. Impossibilidade jurídica do pedido. Recurso especial. Desfiliação posterior a 27.3.2007. Partido diverso daquele que o candidato se elegeu. Impossibilidade. Reivindicação. Cargo. Suplente. Agremiação pela qual concorreu.

1. A questão relativa à infidelidade partidária, no que tange aos cargos proporcionais e majoritários – objeto das consultas nºs 1.398 e 1.407 – foi respondida pelo Tribunal tendo em vista a relação entre o representante eleito, o partido pelo qual se elegeu e o eleitor.

2. Hipótese em que não há como se discutir, em processo regulado pela Res.-TSE nº 22.610/2007, eventual migração de parlamentar, após 27.3.2007, de partido pelo qual não se elegeu.

3. Essa mudança de agremiação partidária, aliás, não renova ao partido de origem, nem mesmo ao seu suplente, a possibilidade de reivindicar a respectiva vaga.

Recurso especial a que se nega provimento.

DJ de 19.8.2008.

RESOLUÇÃO Nº 22.798, DE 15.5.2008

CONSULTA Nº 1.588/DF

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Consulta. Poder Executivo. Servidor público. Vale-alimentação. Transformação. Cesta básica. Valor. Atualização. Benefício. Configuração. Conduta vedada. Art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97. Questionamentos. Matéria não eleitoral.

1. Nos termos do art. 23, XII, do Código Eleitoral, a competência do Tribunal Superior Eleitoral para responder a consulta refere-se apenas à matéria eleitoral.

2. Em face disso, não pode ser analisado questionamento – se há configuração da conduta vedada do art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97 – sobre eventual ato do Poder Executivo que, em ano de eleição, transforma vale-alimentação, pago a servidores públicos, em cesta básica de gêneros alimentícios.

Consulta não conhecida.

DJ de 18.8.2008.

RESOLUÇÃO Nº 22.800, DE 15.5.2008

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.902/ES

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Pedido. Afastamento. Presidente e vice-presidente. Tribunal Regional Eleitoral. Afastamento. Funções. Justiça Comum. Decisão regional. Deferimento. Aprovação. Tribunal Superior.

1. Em consonância com o entendimento firmado por esta Corte no Processo Administrativo nº 19.539, relator Ministro Marco Aurélio, aprova-se a decisão regional que deferiu o pedido de afastamento do presidente e do vice-presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, no período de 5 de julho a 31 de outubro do corrente ano.

DJ de 18.8.2008.

RESOLUÇÃO Nº 22.845, DE 12.6.2008

CONSULTA Nº 1.531/DF

RELATOR: MINISTRO EROS GRAU

EMENTA: Consulta. Secretário municipal. Candidato em município diverso. Desnecessidade de desincompatibilização.

1. Secretário municipal, candidato em município diverso da sua atuação pública, não necessita se desincompatibilizar do cargo.

2. Consulta respondida positivamente.

Secretário de estado. Presidente de órgão estadual. Servidor público efetivo e detentor de cargo comissionário. Candidatos aos cargos de prefeito, vice-prefeito ou vereador.

1. O secretário de estado deve se desincompatibilizar até quatro meses antes da eleição se for candidato a cargo majoritário e seis meses antes se pleitear cargo proporcional.

2. Não se conhece de consulta se ausente dados específicos que se objetiva atingir (presidente de órgão estadual).

3. Não há necessidade de o servidor público efetivo se desincompatibilizar para se candidatar em domicílio diverso da sua atuação funcional.

4. Servidor ocupante de cargo em comissão, sem vínculo com a administração pública, há de se desincompatibilizar da função pública, indiferentemente do domicílio a que pretenda se candidatar.

5. Consulta que se responde negativamente na primeira parte; não se conhece na segunda; positivamente na terceira e negativamente na quarta..

DJ de 20.8.2008.

RESOLUÇÃO Nº 22.854, DE 12.6.2008**CONSULTA Nº 1.434/DF****RELATOR: MINISTRO EROS GRAU**

EMENTA: Consulta. Programa partidário. Horário eleitoral gratuito. Finalidade. Limitação à exposição de idéias político-partidárias. Alcance. Eleitores e possíveis eleitores. Iniciado o período eleitoral. Consulta não conhecida.

1. Não se conhece de consulta, quando iniciado o período eleitoral, pois poderá resultar em pronunciamento de caso concreto. Precedentes.

2. Consulta não conhecida.

DJ de 18.8.2008.

RESOLUÇÃO Nº 22.861, DE 17.6.2008**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.877/DF****RELATOR: MINISTRO EROS GRAU**

EMENTA: Processo administrativo. Servidora aposentada. Horas extras autorizadas e trabalhadas. Período de setembro de 2000 a dezembro de 2005. Lei nº 8.112/90, art. 4º. Princípio da vedação do enriquecimento sem causa. Prescrição quinquenal do Decreto nº 20.910/32. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal de Contas da União e deste Tribunal Superior Eleitoral.

DJ de 19.8.2008.

RESOLUÇÃO Nº 22.870, DE 24.6.2008**CONSULTA Nº 1.610/DF****RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS****EMENTA:** Consulta. Questionamentos. Res.-TSE nº 22.610.

1. A primeira indagação – se a Res.-TSE nº 22.610/2007 aplica-se somente aos casos de desfiliação partidária sem justa causa ou se estende a demais casos de infidelidade – não pode ser conhecida, por ausência da necessária especificidade.

2. Em face disso, está prejudicada a segunda indagação que, além disso, versa sobre rito processual, tratando-se, portanto, de matéria não eleitoral.

3. A terceira questão, relativa à assunção de cargo de prefeito, caso o vice não seja do mesmo partido que requer o cargo do titular, igualmente não pode ser conhecida, tendo em vista o período das convenções em curso, além do que vigoram disposições atinentes à substituição de candidatos, previstas nos arts. 63 a 67 da Res.-TSE nº 22.717/2008, que dispõe sobre registro dos candidatos.

Consulta não conhecida.

DJ de 18.8.2008.

RESOLUÇÃO Nº 22.873, DE 26.6.2008**CONSULTA Nº 1.580/DF****RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS**

EMENTA: Consulta. Membro. Ministério Público Estadual. Questões. Filiação e candidatura. Impossibilidade. Conhecimento.

1. Não há como se conhecer de consulta relacionada à filiação e eventual candidatura de integrante de Ministério Público Estadual, porquanto já iniciado o processo eleitoral.
2. Caso em que a resposta do Tribunal implicaria em manifestação sobre caso concreto.

Consulta não conhecida.

DJ de 18.8.2008.

RESOLUÇÃO Nº 22.875, DE 26.6.2008**PETIÇÃO Nº 2.675/DF**

RELATOR: MINISTRO JOAQUIM BARBOSA

EMENTA: Prestação de contas. Partido de Reedificação da Ordem Nacional (Prona), representado pelo Partido da República (PR). Exercício de 2006. Rejeição. Art. 28, IV, da Res.-TSE nº 21.841/2004. Quotas do Fundo Partidário. Suspensão por um ano, a partir da publicação da decisão. Precedentes. 1. Impõe-se a rejeição das contas partidárias cujas irregularidades não foram sanadas, apesar de reiteradas oportunidades concedidas para tal fim. 2. O partido incorporador assume tanto o ativo quanto o passivo do ente incorporado.

DJ de 18.8.2008.

RESOLUÇÃO Nº 22.880, DE 5.8.2008**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.945/SP****RELATOR: MINISTRO FELIX FISCHER**

EMENTA: Processo administrativo. Remoção de ofício de servidor. Art. 8º, § 1º, II, da Res.-TSE nº 22.660. Requisitos atendidos. Deferimento.

1. Atendidos os requisitos exigidos na Res.-TSE nº 22.660/2007 autoriza-se a remoção de ofício do servidor Ricardo Emílio Veloso Mendes Medauar Ommati, analista judiciário – área administrativa, do quadro de pessoal do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, para prestar serviços na Seção de Direitos e Deveres da Coordenadoria de Análises Técnicas da Secretaria de Gestão de Pessoas do e. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.
2. Pedido de remoção deferido.

DJ de 22.8.2008.

RESOLUÇÃO Nº 22.881, DE 5.8.2008**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.922/PI****RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO**

EMENTA: Remoção *ex officio*. Interesse da administração. Regulamentação. Res.-TSE nº 22.660/2007. Servidor do TRE/MS para o TRE/PI.

- Preenchimento dos requisitos legais.
- Encontrando-se o servidor cedido para prestar serviços na Defensoria Pública da União – Teresina/PI, sede para a qual está sendo removido, não fará jus à ajuda de custo.
- Pedido de remoção deferido.

DJ de 22.8.2008.

RESOLUÇÃO Nº 22.882, DE 5.8.2008**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.937/MG****RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS**

EMENTA: Pedido. Associação civil. Projeto. Iniciativa popular. Proposta. Alteração. Lei Complementar nº 64/90. Eleitores. Apoio. Utilização. Urna eletrônica. Momento. Eleição municipal de 2008. Divulgação. Meios de comunicação. Gratuidade. Impossibilidade. Ausência. Previsão legal. Lei nº 9.709/98.

1. O art. 13 da Lei nº 9.709/98 – que regulamenta o art. 14, I, II e III, da Constituição Federal – estabelece que a

iniciativa popular consiste na apresentação de projeto de lei à Câmara dos Deputados, subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

2. O citado diploma não prevê a possibilidade de que cidadãos, que desejam subscrever eventual projeto de lei de iniciativa popular, possam fazê-lo por meio da urna eletrônica, no momento de uma eleição realizada no país.

3. De igual modo, a mencionada lei regulamentadora não prevê a possibilidade da divulgação dessa iniciativa por intermédio dos meios de comunicação de massa, de forma gratuita.

Pedido indeferido.

DJ de 19.8.2008.

RESOLUÇÃO Nº 22.883, DE 5.8.2008

CONSULTA Nº 1.636/DF

RELATOR: MINISTRO FELIX FISCHER

EMENTA: Consulta. Deputado federal. Veiculação de propaganda eleitoral. Processo eleitoral iniciado. Caso concreto. Não-conhecimento.

Não se conhece de consulta durante o período do processo eleitoral, começado em 10.6.2008, início das convenções partidárias, sob pena de pronunciamento sobre caso concreto. (Precedentes: consultas nºs 1.374, rel. Min. José Delgado, *DJ* de 18.9.2006; 1.254, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, *DJ* de 16.8.2006; 1.021, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, *DJ* de 6.8.2004; 643, rel. Min. Nelson Jobim, *DJ* de 24.11.2000.)

DJ de 19.8.2008.

PUBLICADOS EM SESSÃO

ACORDÃOS E RESOLUÇÕES

AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28.899/MG

RELATOR: MINISTRO ARNALDO VERSIANI

EMENTA: Pedido. Registro. Coligação. Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap). Intempestividade.

1. Partido político integrante de coligação não tem legitimidade para atuar isoladamente na Justiça Eleitoral. 2. Para afastar a conclusão da Corte de origem, de que não houve justa causa quanto à intempestividade do pedido de registro formulado pela coligação, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Publicado na sessão de 21.8.2008.

AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 1.841/SP

RELATOR: MINISTRO ARNALDO VERSIANI

EMENTA: Registro. Candidato. Vereador. Indeferimento. Inelegibilidade. Art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90. Contas. Rejeição.

1. A partir das eleições de 2006, o Tribunal Superior Eleitoral implementou sua jurisprudência quanto à inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, passando a exigir pronunciamento judicial ou administrativo que suspenda os efeitos da decisão de rejeição de contas. 2. O entendimento jurisprudencial firmado quanto à matéria não implica violação a direitos e garantias consagrados pelo ordenamento jurídico.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Publicado na sessão de 21.8.2008.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28.988/AC

RELATOR: MINISTRO ARI PARGENDLER

EMENTA: Eleições 2008. Registro de candidatura. Vereador. Filiação partidária.

A ficha de filiação partidária não substitui a relação de filiados encaminhada pelo partido político ao juízo eleitoral.

Publicado na sessão de 21.8.2008.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 29.027/GO

RELATOR: MINISTRO ARI PARGENDLER

EMENTA: Eleições 2008. Formação de coligação. Ausência de deliberação na ata da convenção partidária. O art. 11, § 3º, da Lei nº 9.504, de 1997, autoriza o suprimento de falhas no pedido de registro de coligação; a isso não se assimila a substituição da ata que instruiu o pedido por outra, posterior ao respectivo indeferimento, de re-ratificação para contornar a decisão judicial.

Publicado na sessão de 21.8.2008.

RESOLUÇÃO Nº 22.896, DE 14.8.2008

INSTRUÇÃO Nº 121/DF

RELATOR: MINISTRO ARI PARGENDLER

EMENTA: Altera a Res. nº 22.718/2008 – Dispõe sobre a propaganda eleitoral e as condutas vedadas aos agentes públicos em campanha (eleições de 2008).

Publicada na sessão de 14.8.2008.

RESOLUÇÃO Nº 22.897, DE 14.8.2008

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.940/DF

RELATOR: MINISTRO ARI PARGENDLER

EMENTA: Altera a Res. nº 22.867/2008 – Dispõe sobre o encaminhamento de extratos bancários eletrônicos à Justiça Eleitoral.

Publicada na sessão de 14.8.2008.

DECISÕES

AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 9.429/PR

RELATOR: MINISTRO FELIX FISCHER

DECISÃO: Vistos etc.

Cuida-se de agravo de instrumento, fls. 2-19, interposto por Bertulino da Cruz Vieira, com pedido de antecipação de tutela, contra decisão monocrática do Regional

paranaense que indeferiu liminar em mandado de segurança.

Alega o agravante ter tido seu registro de candidatura indeferido pelo Juízo Eleitoral de 1^a Instância, em razão do disposto no art. 1º, I, e, da Lei Complementar nº 64/90¹. Dessa decisão, interpôs recurso ao Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, ainda pendente de julgamento naquela Corte. Após, frise-se, antes mesmo do resultado daquele recurso, impetrou mandado de segurança perante o Regional, com pedido liminar, pugnando pelo deferimento de seu registro.

O juiz relator indeferiu a liminar por “não estar configurada a plausibilidade do direito invocado (...)” (fl. 74).

Irresignado, aviou o presente agravo perante este Tribunal, arrazoando, em resumo, que:

- a) o juízo *a quo* teria se olvidado do estatuído no art. 43 da Res. nº 22.717/2008 desta Corte Eleitoral²;
- b) há recurso, pendente de julgamento, no Tribunal de Justiça de Santa Catarina;
- c) a alínea *e* do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90 é inconstitucional;
- d) o § 9º do art. 14 da Constituição não é auto-aplicável³.

Requer, então, seja conhecido o agravo e antecipada a tutela recursal, com o deferimento de seu pedido de registro de candidatura, para, ao final, seja confirmada a liminar e declarada inconstitucional a norma insculpida no art. 1º, I, e, da Lei Complementar nº 64/90.

É o relatório. Decido.

Na espécie, o ora agravante, não obstante já ter interposto recurso contra a decisão de 1º grau que indeferiu seu registro de candidatura, impetrou mandado de segurança perante o Tribunal Regional com o mesmo objetivo, inclusive com pedido liminar.

Ante a denegação do pedido antecipatório, interpôs este agravo de instrumento.

Sucede que a jurisprudência do e. TSE não admite a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória proferida por membro de Tribunal Regional Eleitoral. Confira-se:

“Agravio regimental. Agravo de instrumento. Decisão interlocutória. Ação de impugnação de mandato eletivo. Membro. Tribunal Regional Eleitoral. Não-cabimento.

1. Não cabe agravo de instrumento dirigido a este Tribunal Superior contra decisão interlocutória proferida por membro de Tribunal Regional Eleitoral, em sede de ação de impugnação de mandato eletivo.

2. A questão deve ser submetida ao respectivo Colegiado, por meio do recurso cabível, sob pena de configurar invasão de competência e supressão de instância.

Agravio regimental a que se nega provimento.”

(AgRg no Ag nº 8.659/PR, rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 4.9.2007.)

Anote-se que o agravante pugna pela reforma da decisão monocrática do Regional e pelo deferimento de seu registro

de candidatura. Em última análise, isso importaria a supressão das instâncias ordinárias.

Evidente, pois, a inadequação da via eleita, visto que o agravo de instrumento não é meio processual apto para a reforma da decisão monocrática do Tribunal Regional Eleitoral.

Noutro giro, ainda que admissível fosse o recurso, constato a ausência da certidão de publicação da decisão regional, tornando impossível a aferição da tempestividade do agravo de instrumento. Outrossim, alerto que o documento de fl. 77, desprovido de qualquer certificação, não constitui instrumento idôneo para tanto.

A deficiência do apelo se subsume à hipótese da Súmula nº 639 do e. Supremo Tribunal Federal:

“Súmula nº 639. Aplica-se a Súmula nº 288 quando não constarem do traslado do agravo de instrumento as cópias das peças necessárias à verificação da tempestividade do recurso extraordinário não admitido pela decisão agravada”.

Diante do exposto, *nego seguimento* ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, 14 de agosto de 2008.

Publicada na sessão de 19.8.2008.

¹Art. 1º São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

e) os que forem condenados criminalmente, com sentença transitada em julgado, pela prática de crime contra a economia popular, a fé pública, a administração pública, o patrimônio público, o mercado financeiro, pelo tráfico de entorpecentes e por crimes eleitorais, pelo prazo de 3 (três) anos, após o cumprimento da pena;

²Art. 43. O candidato que tiver seu registro indeferido poderá recorrer da decisão por sua conta e risco e, enquanto estiver *sub judice*, prosseguir em sua campanha e ter seu nome mantido na urna eletrônica, ficando a validade de seus votos condicionada ao deferimento de seu registro por instância superior.

³Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos e, nos termos da lei, mediante:

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28.952/PR RELATOR: MINISTRO ARNALDO VERSIANI

DECISÃO: Trata-se de recurso especial – interposto diretamente nesta Corte Superior – contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná que confirmou sentença que julgou procedente impugnação e indeferiu o registro de candidatura de Alcides Soares dos Santos ao cargo de vereador do Município de Santa Isabel do Ivaí/PR. A Secretaria Judiciária emitiu informação (fl. 10), afirmando que “(...) o mencionado recurso não foi interposto perante o Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, mas diretamente nesta Corte, via *on-line*, não havendo, portanto, juízo de admissibilidade naquele TRE, como se dessume do acompanhamento processual anexo”.

Em despacho de fls. 14-15, o eminentíssimo Ministro Caputo Bastos determinou a remessa dos autos para manifestação do Ministério Público Eleitoral, em face do disposto nos arts. 10, *caput*, da Lei Complementar nº 64/90 e art. 60, *caput*, da Res.-TSE nº 22.717.

A Procuradoria-Geral Eleitoral emitiu parecer às fls. 17-18. Por intermédio do Protocolo nº 19.773/2008, o candidato afirma que, por lapso, o recurso foi encaminhado diretamente a esta Corte Superior, quando, na verdade, deveria ter sido interposto no Tribunal *a quo*.

Decido.

O recurso especial foi apresentado diretamente nesta Corte Superior, equívoco reconhecido pelo próprio candidato.

Consta do Sistema de Acompanhamento Processual do Tribunal, que os autos do pedido de registro já foram inclusive remetidos ao juízo eleitoral.

Dispõe a Lei Complementar nº 64/90:

Art. 11. (...)

§ 2º Terminada a sessão, far-se-á a leitura e a publicação do acórdão, passando a correr dessa data o prazo de 3 (três) dias, para a interposição de recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, em petição fundamentada.

Art. 12. Havendo recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, a partir da data em que for protocolizada a petição passará a correr o prazo de 3 (três) dias para a apresentação de contra-razões, notificado por telegrama o recorrido.

Parágrafo único. Apresentadas as contra-razões, serão os autos imediatamente remetidos ao Tribunal Superior Eleitoral.

Em face dessas disposições legais, tenho que se evidencia o erro grosseiro, uma vez que a interposição do recurso não realizada nos autos do pedido de registro e nesta Corte Superior, impede, de qualquer forma, o conhecimento da controvérsia nele tratada.

Em caso similar, asseverou o ilustre Ministro Cezar Peluso na decisão monocrática proferida no Recurso Especial nº 29.928, de 17.10.2006, “(...) o procedimento adotado para a interposição do presente recurso violou frontalmente as normas que regem a matéria”.

Nesse sentido, pronunciou-se a Procuradoria-Geral Eleitoral (fl. 18):

Data venia, o recurso não tem como ser conhecido, pois de acordo com informação da Secretaria Judiciária (fl. 10), foi interposto diretamente no Tribunal Superior Eleitoral.

Embora dispensável o juízo de admissibilidade nos feitos relativos a registro de candidatura, a petição do recurso especial há de ser levada a protocolo no próprio Tribunal Regional Eleitoral, a fim de permitir a exata aferição de sua tempestividade, devendo ela integrar as demais peças do processo a ser encaminhado à instância superior. No caso, o processo de registro encontra-se na Corte de

origem, e a única peça que instrui o presente feito é a petição recursal, o que impossibilita o exame do suposto desacerto da decisão recorrida.

Desse modo, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se em sessão.

Brasília, 18 de agosto de 2008.

Publicada na sessão de 19.8.2008.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL No 28.984/PA RELATOR: MINISTRO FELIX FISCHER

DECISÃO: Vistos etc.,

Cuida-se de recurso especial eleitoral interposto por Rosângela Costa da Silva contra v. acórdão proferido pelo e. Tribunal Regional Eleitoral do Pará, assim ementado (fl. 36):

“Recursos eleitorais ordinários. Registro de candidatura. Prestação de contas de campanha. Quitação eleitoral. Ausência. Elegibilidade. Recurso. Fundamentos não infirmados.

1. A omissão na prestação de contas de campanha eleitoral acarreta a falta de quitação eleitoral
2. Ausente a quitação eleitoral, não há como se deferir o registro de candidatura, pois não atendida à exigência do art. 11, § 1º, VI, da Lei nº 9.504/97¹.
3. Sentença monocrática que não comporta reforma.

Recurso improvido.”

Os autos versam sobre requerimento de registro de candidatura de Rosângela Costa da Silva ao cargo de vereador no pleito de 2008.

O Juízo de 1ª Instância indeferiu o registro ao fundamento de que a candidatura não possuiria “quitação eleitoral, já que não prestou contas das eleições anteriores, ferindo, assim, o disposto no art. 11, § 1º, VI, da Lei das Eleições” (fl. 18).

Inconformada, a interessada interpôs recurso ao e. TRE/PA, que, de acordo com a decisão de fls. 36-43, negou provimento ao apelo ante a ausência de quitação eleitoral, fruto de omissão na prestação de contas.

Desta decisão, aviou este recurso especial, apontando violação ao art. 5º, LV, da Constituição² (fl. 51). Alega, ainda, que sua prestação de contas deveria ter sido julgada antes do registro, o que possibilitaria, se aprovadas as contas, o deferimento de sua candidatura.

O *Parquet* opina (fls. 62-64) pelo não-conhecimento do recurso e, caso conhecido, pelo seu desprovimento.

É o relatório. Decido.

Prima facie, cumpre ressaltar que o d. Ministério Pùblico Eleitoral atua nesta relação jurídica como *custos legis*. Isso posto, despicienda sua intimação para contra-razões no Tribunal *ad quem*.

A invocação de modo genérico, pela recorrente, do art. 5º, LV, da Constituição não encontra respaldo algum, uma vez que o processo transcorreu sem máculas

processuais, respeitados os ditames da Lei nº 9.504/97 e da Res.-TSE nº 22.717/2008.

Esta c. Corte Superior, na Res.-TSE nº 21.823, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 15.7.2004, delimitou o conceito de quitação eleitoral:

“(...) O conceito de quitação eleitoral reúne a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remitidas, excetuadas as anistias legais, e a regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidatos.” (Grifo nosso.)

Por sua vez, a Res.-TSE nº 21.848, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 16.7.2004, expandiu o conceito de quitação eleitoral:

“(...) A falta de prestação de contas de campanha pelo candidato impedirá a obtenção de certidão de quitação eleitoral, com relação às omissões verificadas a partir das eleições de 2004, aplicando-se a mesma regra aos débitos não satisfeitos dos quais não haja registro no cadastro eleitoral vigente para as eleições deste ano.” (Grifo nosso.)

A partir das supramencionadas resoluções, a jurisprudência desta e. Corte evoluiu para que a ausência de prestação de contas de campanha ou a apresentação intempestiva, além do prazo estabelecido pelo art. 29, III, da Lei nº 9.504/97³, acarretaria o não-cumprimento do requisito de quitação eleitoral, previsto no art. 11, § 1º, VI, da Lei nº 9.504/97⁴.

A respeito, colaciono ementa da lavra do e. Min. José Gerardo Grossi:

“Agravio regimental. Registro de candidatura. Deputado federal. Eleições 2006. Deferimento pelo TRE/RS. Contas de campanha das eleições de 2002 prestadas somente em 2006. Ausência de quitação eleitoral. Divergência jurisprudencial caracterizada. Recurso ordinário recebido como especial e provido, para indeferir o registro.

– O conceito de quitação eleitoral abrange a regular prestação de contas de campanha, caso se trate de candidatos (Res.-TSE nº 21.823/2004).

– *A ausência de prestação de contas de campanha ou a apresentação fora do prazo estabelecido pelo art. 29, III, da Lei nº 9.504/97, após o pedido de registro de candidatura, em eleição posterior, acarreta o não-cumprimento do requisito de quitação eleitoral, previsto no art. 11, § 1º, VI, da Lei nº 9.504/97.* Precedente: RCP nº 127/2006.

– Para que o agravo obtenha êxito, é necessário que os fundamentos da decisão agravada sejam

especificamente infirmados, sob pena de subsistirem suas conclusões.

– *Agravio regimental a que se nega provimento.”* (AgRg em RO nº 1.227, rel. Min. Gerardo Grossi, PSESS 29.9.2006.)

Assim, a não-apresentação das contas ou o protocolo tardio, implica ausência de quitação eleitoral e, consequentemente, de condição de elegibilidade.

Por essas considerações, *nego seguimento* ao recurso especial eleitoral, nos termos do art. 36, § 6º, do RITSE. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, 18 de agosto de 2008.

Publicada na sessão de 19.8.2008.

¹Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 5 de julho do ano em que se realizarem as eleições.

²Art. 5º O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos:

VI – certidão de quitação eleitoral;

³Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

⁴Art. 29. Ao receber as prestações de contas e demais informações dos candidatos às eleições majoritárias e dos candidatos às eleições proporcionais que optarem por prestar contas por seu intermédio, os comitês deverão:

III – encaminhar à Justiça Eleitoral, até o trigésimo dia posterior à realização das eleições, o conjunto das prestações de contas dos candidatos e do próprio comitê, na forma do artigo anterior, ressalvada a hipótese do inciso seguinte;

⁴Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 5 de julho do ano em que se realizarem as eleições.

VI – certidão de quitação eleitoral;

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28.986/SP RELATOR: MINISTRO ARNALDO VERSIANI

DECISÃO: O egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, por unanimidade, negou provimento a recurso e confirmou decisão do Juízo da 301ª Zona Eleitoral daquele estado que indeferiu o pedido de registro de candidatura de Mario Rubens Vieira de Albuquerque ao cargo de vereador de Paranapanema/SP, por falta de quitação eleitoral.

Foi interposto recurso especial (fls. 54-66), no qual o recorrente alega que está quite com a Justiça Eleitoral, uma vez que pagou a multa imposta em razão do seu não-comparecimento às urnas, conforme comprovaria o documento anexo ao apelo.

Defende que quitou a totalidade da multa e estaria, portanto, elegível.

Postula a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade ao caso em exame.

Nesta instância, o Ministério Pùblico Eleitoral opinou pelo não-conhecimento do recurso especial ou pelo seu desprovimento (fls. 75-79).

Decido.

Verifico que o Tribunal *a quo* assentou a ausência de quitação eleitoral do recorrente, porquanto o candidato não comprovou o pagamento da multa imposta em razão de sua ausência às urnas (fl. 13).

Destaco o seguinte trecho do voto condutor na Corte de origem (fl. 51):

O recorrente, na oportunidade do recurso, alega ter pago a multa estipulada no art. 11 do Código Eleitoral e, assim, cumpriu o disposto no art. 11, § 1º, VI, da Lei nº 9504/97 e está quite com a Justiça Eleitoral. Porém, como bem observou a D. Procuradoria Regional Eleitoral, ‘A argumentação é de que o pagamento supre a irregularidade, mesmo que posterior ao pedido de registro e de que a comprovação deste pagamento viria com as razões recursais. *Não veio.*

Observo que, no recurso especial, foi juntado um comprovante de pagamento, que supostamente se refere à multa aplicada por não-comparecimento às urnas (fl. 13). No entanto, conforme pacífica jurisprudência desta Corte, as inelegibilidades e as condições de elegibilidade são aferidas no momento do registro.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

Registro de candidatura. Vereador. Inelegibilidade. Rejeição de contas. Momento. Aferição.
(...)

2. *Conforme jurisprudência desta Corte Superior, as inelegibilidades e as condições de elegibilidade são aferidas ao tempo do registro da candidatura. Precedentes.*

Recurso especial não conhecido Grifo nosso.
(Recurso Especial nº 22.676, rel. Min. Caputo Bastos, de 22.9.2004.)

Desse modo, no momento do pedido do registro de candidatura, o recorrente não atendia ao requisito previsto no art. 11, § 1º, VI, da Lei nº 9.504/97, na medida em que, na ocasião, não estava quite com a Justiça Eleitoral, conforme se apontou à fl. 13.

Em caso similar, cito recente precedente desta Corte:

Eleições 2008. Registro de candidatura. Vereador. Quitação eleitoral.

O pedido de registro de candidatura supõe a quitação eleitoral do requerente; se este não votou em eleições pretéritas, não justificou a ausência, nem pagou a multa até o requerimento de registro da candidatura está em falta com suas obrigações eleitorais.

A norma do art. 11, § 3º da Lei nº 9.504, de 1997, que visa o suprimento de falhas no pedido do registro, dá oportunidade ao requerente para comprovar que, na respectiva data, preenchia os requisitos previstos em lei; não serve para abrir prazo para que o inadimplente com as obrigações eleitorais faça por cumpri-las extemporaneamente. Grifo nosso.

(Recurso Especial nº 28.941, rel. Min. Ari Pargendler, de 12.8.2008.)

Destaco, ainda, do Ministério Pùblico Eleitoral (fls. 77-79):

(...) na espécie, não é possível admitir a juntada de documento de comprovação do pagamento da multa eleitoral, uma vez que, “em sede de recurso especial, a apresentação de novo documento implica em reexame de prova”. Nesse sentido o julgado assim ementado:

“Agravio regimental. Recurso especial. Juntada de novo documento. Registro de candidato.
1. É possível surrir, em embargos de declaração, ausência de documento que devia acompanhar o pedido de registro de candidatura.
2. *Em sede de recurso especial, a apresentação de novo documento implica reexame de prova.*
3. A rigidez processual só é de ser flexibilizada para evitar perecimento de direito.
4. Agravo desprovido.”¹ (Grifo nosso.)

11. Demais disso, é pacífico o entendimento da colenda Corte Superior Eleitoral no sentido de que o pagamento ou parcelamento de multa, em momento posterior ao pedido de registro de candidatura, não elimina a irregularidade quanto à falta de quitação eleitoral do candidato, *in verbis*:

“Eleições 2006. Registro. Candidato. Deputado estadual. Decisão regional. Indeferimento. Falta. Quitação eleitoral. Recursos ordinários. Recebimento. Recursos especiais. Débito. Parcelamento. Momento posterior. Pedido de registro. Requisito não atendido. Precedentes.

1. Por não se cuidar de causa de inelegibilidade, o recurso que trata de quitação eleitoral do candidato deve ser examinado como especial.
2. O parcelamento de multa em momento posterior ao pedido de registro de candidatura não afasta a irregularidade quanto à falta de quitação eleitoral do candidato que é aferida no momento do referido pedido.

3. O art. 32 da Res.-TSE nº 22.156/2006 destina-se a corrigir irregularidades formais averiguadas no processo de registro, não podendo essa disposição regulamentar ser invocada para sanar a própria falta de quitação eleitoral.

4. Nas eleições de 2004 não foi exigida a quitação eleitoral dos candidatos, segundo os pressupostos estabelecidos na Res.-TSE nº 21.823/2004, porque não havia condições de caráter operacional, na iminência do início do período eleitoral daquele ano, a permitir a aferição de todas as situações previstas pelo Tribunal.

5. Ultimadas todas as providências pela Corte para aferição das exigências atinentes à quitação eleitoral, forçoso reconhecer sua incidência para

as eleições 2006, inclusive em relação a débitos averiguados anteriormente às eleições de 2004. 6. Não procede a alegação de constitucionalidade da Res.-TSE nº 21.823/2004, uma vez que o Tribunal apenas decidiu a abrangência do conceito de quitação eleitoral, previsto no art. 11, § 1º, VI, da Lei das Eleições, estabelecendo quais as obrigações deveriam ser consideradas em relação a esse requisito.

Recursos desprovidos”² (Grifo nosso.)

Em face desses fundamentos, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se em sessão.

Brasília, 18 de agosto de 2008.

Publicada na sessão de 19.8.2008.

¹TSE – AgRgREspe nº 26.384/AP, rel. Min. Carlos Ayres Britto, publicado em sessão, em 31.10.2006.

²TSE – RO nº 1.108/MA, rel. Min. Marcelo Ribeiro, publicado em sessão, em 27.9.2006.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28.992/GO RELATOR: MINISTRO ARNALDO VERSIANI DECISÃO: O egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, por unanimidade, não conheceu de recurso, porque subscrito pelo próprio candidato, e confirmou decisão do Juízo da 18ª Zona Eleitoral daquele estado que indeferiu o pedido de registro de candidatura de Gelson Antônio Goergen ao cargo de vereador do município de Chapadão do Céu/GO, por falta de filiação partidária.

Eis a ementa do referido julgado (fl. 35):

Recurso eleitoral. Registro candidatura. Indeferimento. Capacidade postulatória. Ausência. Não-conhecimento.

1. Não obstante possuir o Processo de Registro de Candidatura uma primeira fase em que não é necessária a representação por advogado, em fase recursal tal providência é indispensável.

2. Vários precedentes desta Corte Eleitoral orientam no sentido de não se conhecer de recurso manejado por quem não possui capacidade postulatória.

3. Recurso eleitoral não conhecido.

Foi interposto recurso especial (fls. 39-43), no qual o recorrente alega que o Código de Processo Civil não poderia ser aplicado subsidiariamente ao caso, tendo ocorrido flagrante constitucionalidade, principalmente em razão de ter tido cerceado o exercício de direito político referente à candidatura.

Sustenta que o registro de candidatura é processo meramente administrativo e não judicial, não havendo necessidade de o recurso nele interposto ser subscrito por advogado.

Afirma não existir norma legal específica que exija essa formalidade.

Nesta instância, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo não-conhecimento do recurso especial ou, caso conhecido, pelo seu provimento (fls. 48-51).

Decido.

Verifico que o Tribunal *a quo* assentou a ausência de capacidade postulatória por parte do candidato e do presidente do diretório municipal do Partido Progressista que subscreveram o recurso contra a decisão de primeiro grau (fls. 15-22).

Destaco o seguinte trecho do voto condutor na Corte de origem (fl. 33):

O recurso foi interposto pelos próprios recorrentes, sem a necessária presença de advogado.

Ora, segundo dispõe o art. 36 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente aos feitos eleitorais, a parte necessita de advogado para postular em juízo, necessidade, de resto, já assentada na jurisprudência desta Corte.

No recurso especial, o recorrente cinge-se a alegar que o processo de registro seria administrativo, o que o autorizaria a subscrever o próprio recursos interposto contra decisão do juízo eleitoral, tornando prescindível a atuação de um advogado.

No entanto, o candidato não aponta ofensa a nenhum dispositivo de lei nem da Constituição Federal, nem mesmo divergência jurisprudencial, de modo a possibilitar o conhecimento de seu apelo.

Confira-se, a propósito, o seguinte precedente desta corte:

Agravo regimental. Eleições 2006. Registro de candidatos. Coligação partidária. Formação. Recurso especial. Ausência. Pressupostos de admissibilidade. Fundamentos não infirmados.

– *A ausência de indicação de ofensa a dispositivo de lei ou da Constituição Federal, ou divergência jurisprudencial, impede o conhecimento do recurso especial.*

(...)

– Agravo regimental a que se nega provimento. (Recurso Especial nº 26.326, rel. Ministro José Gerardo Grossi, 20.9.2006.)

A esse respeito, destaco o seguinte trecho do parecer do Ministério Público Eleitoral (fls. 49-50):

Data venia, existe deficiência no recurso especial interposto, pois o recorrente limita-se a afirmar que a lei processual civil não se aplica ao caso, que houve restrição ao exercício de direitos e que a decisão tem natureza administrativa. Em relação ao fundamento do acórdão, o qual cuidou apenas do defeito de representação, o recorrente não demonstrou violação a texto de lei nem dissídio de jurisprudência, o que inviabiliza o conhecimento do recurso.

Em face desses fundamentos, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se em sessão.

Brasília, 18 de agosto de 2008.

Publicada na sessão de 21.8.2008.

*RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28.994/SC

RELATOR: MINISTRO FELIX FISCHER

DECISÃO: Vistos, etc.

Cuida-se de recurso especial eleitoral (fls. 61-71) interposto por José Leal Silva Júnior contra v. acórdão proferido pelo e. Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, sintetizado na seguinte ementa (fl. 55):

“Recurso. Registro de candidatura. Pedido individual formulado intempestivamente. Indeferimento do registro. Recurso conhecido e desprovido.

O pedido para registro de candidatura formulado individualmente pelo candidato encontra termo certo, ou seja, a data estabelecida no art. 25 da Res.-TSE nº 22.717/2008.”

Trata-se, na origem, de pedido de registro de candidatura formulado por José Leal Silva Júnior, filiado ao Democratas (DEM), para o cargo de vereador no Município de Tijucas/SC. O pedido foi indeferido pelo MM. Juiz Eleitoral (fl. 19) por ter sido apresentado, pelo próprio candidato, intempestivamente.

Contra esta r. decisão, José Leal Silva Júnior interpôs recurso eleitoral (fl. 24-29), ao qual o e. Tribunal *a quo* negou provimento.

Nessa decisão, entendeu o e. TRE/SC que a ausência de publicação do edital sobre o pedido de registro de candidatura, nos termos do art. 35, II, da Res.-TSE nº 22.717/2008, não impede a configuração da intempestividade do pedido de registro do recorrente, tendo em vista que: i) o primeiro pedido de registro foi formulado por parte ilegítima (DEM); ii) a publicação do edital não visa cientificar o próprio candidato, mas sim terceiros interessados para fins de impugnação ao pedido de registro, tal como se infere do art. 39 da Res.-TSE nº 22.717/2008; iii) o candidato requerente tinha ciência da precariedade da decisão liminar que autorizava a formulação de pedido de registro pelo DEM, devendo acautelar-se para o caso de revogação da liminar.

No apelo especial, José Leal Silva Júnior alega violação aos arts. 11, § 4º, 97, § 1º, do CE, e 25 e 35, II, da Res.-TSE nº 22.3.717/2008.

Em suas razões, sustenta, em síntese, que:

- a) o recorrente não foi intimado do indeferimento do pedido de registro formulado pelo DEM, da decisão da Justiça Comum quanto à validade ou não dos atos partidários, nem da decisão que revogou a liminar;
- b) a publicação do edital de que trata o art. 35, II, da Res.-TSE nº 22.717/2008 não visa apenas à cientificação dos interessados na impugnação ao pedido de registro de candidatura, mas também à cientificação do próprio candidato. Isto porque, não o fazendo o partido político o pedido de registro até 5.8.2008 (art. 23, da Res.-TSE nº 22.717/2008), abre-se o prazo para o candidato requerer individualmente o seu registro até 7.7.2008 (art. 25, da Res.-TSE nº 22.717/2008);
- c) a ilegitimidade de parte do DEM para o pedido de registro de candidatura não impede que o juiz eleitoral proceda à publicação do edital de que trata o art. 35, II, da Res.-TSE nº 22.717/2008. Pelas razões expostas, o

recorrente pugna pela reforma do v. acórdão regional para se “(...) afastar a intempestividade do pedido de registro de candidatura individual do recorrente, devendo ser recebido e publicado pelo juiz da zona eleitoral de origem, para que após o cumprimento dos procedimentos de estilo seja deferido o registro em definitivo (...)” (fl. 71).

Contra-razões de fl. 74.

A d. Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se às fls. 77-81 em parecer assim ementado:

“Eleições 2008. Registro de candidatura. Vereador. Requerimento de registro individual intempestivo. Pretensão de se discutir nesse processo víncio ocorrido em outro. Impossibilidade. Parecer pelo não conhecimento ou desprovimento do recurso.”

Relatados, decido.

O recurso não comporta provimento.

O recorrente alega que a publicação do edital sobre o pedido de registro de candidatura, tal como previsto no art. 35, II, da Res.-TSE nº 22.717/2008, destina-se à científicação dos candidatos e à abertura do prazo para a formulação do pedido individual de registro de candidatura de que trata o art. 25 da Res.-TSE nº 22.717/2008.

Todavia, tal alegação não merece prosperar.

Não desconheço que a Res.-TSE nº 22.717/2008 determina aos cartórios eleitorais a publicação de edital sobre o pedido de registro de candidatura. *In verbis:*

Art. 35. Protocolizados e autuados os pedidos de registro das candidaturas, o cartório eleitoral providenciará:

I – a imediata leitura no Sistema de Candidaturas (CAND) dos arquivos magnéticos gerados pelo Sistema CANDEX, contendo os dados constantes dos formulários Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) e Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap);

II – a publicação de edital sobre o pedido de registro, para ciência dos interessados, na imprensa oficial, nas capitais, e no cartório eleitoral, nas demais localidades (Código Eleitoral, art. 97, § 1º e LC nº 64/90, art. 3º).

Entretanto, a publicação do referido edital não se presta à delimitação do termo *a quo* para a ciência do candidato, mas sim à ciência dos eventuais interessados na impugnação do registro.

Nesse sentido, não merece retoques a decisão regional que assim concluiu (fls. 57-58):

“(...) tal publicação destina-se à ciência de terceiros para a impugnação ao registro, consoante reza o art. 39 da Res.-TSE nº 22.717/2008, e não propriamente para científicação dos próprios candidatos, ao quais, no caso concreto, encontravam-se representados – até para fins de comunicação da decisão denegatória do registro – pela coligação.”

Dita a resolução:

Art. 35. Protocolizados e autuados os pedidos de registro das candidaturas, o cartório eleitoral providenciará:

[...]

II - a publicação de edital sobre o pedido de registro, para ciência dos interessados, na imprensa oficial, nas capitais, e no cartório eleitoral, nas demais localidades (Código Eleitoral, art. 97, § 1º e LC nº 64/90, art. 3º).

[...]

Art. 39. Caberá a qualquer candidato, a partido político, a coligação ou ao Ministério Público, no prazo de 5 dias, contados da publicação do edital relativo ao pedido de registro, impugná-lo em petição fundamentada.

[...]".

Ora, milita em favor dos cartórios eleitorais a presunção de que lhes seria praticamente impossível o recebimento, a autuação, o processamento e a publicação de todos os pedido de registro de candidatura no prazo de dois dias, já que é este o tempo existente entre o pedido de registro feito pelo partido político e o pedido feito individualmente pelo candidato (art. 23 e 25 da Res.-TSE nº 22.717/2008). Ademais, se não foi publicado o pedido de registro do recorrente, é de se entender que o mesmo não foi realizado ao seu tempo e modo, razão pela qual considero correto o v. acórdão regional (fl. 58):

“(...)

Em arremate, impossível dizer que a falta de publicação do edital tenha conduzido o recorrente a acreditar de que o registro havia sido protocolizado de maneira adequada e tempestiva; aliás, a dedução há de ser feita ao inverso, ou seja, de que isso efetivamente não ocorreu.

(...)”.

A interpretação que extraio da norma de regência é a seguinte: cabe ao candidato a fiscalização de seu partido político ou coligação sobre o cumprimento do prazo para o pedido de registro de candidatura de que trata o art. 23 da Res.-TSE nº 22.717/2008, a fim de se prevenir sobre o cumprimento do prazo subsequente, em que a iniciativa para o pedido de registro cabe individualmente ao candidato (art. 25 da Res.-TSE nº 22.717/2008).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Publicada na sessão de 19.8.2008.

*No mesmo sentido o Recurso Especial Eleitoral nº 28.996/SC, rel. Min. Felix Fischer, na sessão de 19.8.2008.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 29.002/SP
RELATOR: MINISTRO ARNALDO VERSIANI
DECISÃO: O egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, por unanimidade, negou provimento a recurso e manteve sentença do Juízo da 52ª Zona Eleitoral daquele

estado que indeferiu o pedido de registro de candidatura formulado por Jorge Cândido Ferreira ao cargo de vereador de Itapetininga/SP.

Eis a ementa do acórdão regional (fl. 100):

Recurso eleitoral. Preliminar de nulidade da sentença por ocorrência de cerceamento de defesa afastada. No mérito. Registro de candidatura. Sentença que indefere o registro em razão da causa de inelegibilidade decorrente de cassação de mandato por quebra de decoro parlamentar e da vida pregressa. Recurso desprovido.

Seguiu-se recurso especial (fls. 107-115), no qual se alega que só estaria “(...) o impugnado inelegível após o trânsito em julgado das diversas ações intentadas, sendo que somente nessa oportunidade é que poderá se considerar inelegível o ora impugnado (...)” (fl. 113).

Defende a aplicação do art. 509 do Código de Processo Civil, na medida em que outro vereador cassado teria ingressado com mandado de segurança e, ante a denegação do *mandamus* em primeiro grau, interpôs apelação e obteve liminar com efeito suspensivo.

Argumenta que, se esse parlamentar lograr êxito na ação, todos os outros co-réus serão beneficiados, até porque o decreto legislativo teria sido um só para todos os vereadores.

Invoca, ainda, o princípio da presunção de inocência.

Sustenta que, com relação à cassação do mandato, “(...) em momento algum foi declarado que o recorrente utilizou procedimento que foi declarado incompatível com o decoro parlamentar” (fl. 113).

Argumenta que “o próprio decreto legislativo previu às fls., 17/18, que a decisão do decreto legislativo, deveria, ficar suspenso até decisão judicial, da qual esta não veio à tona (...)” (fl. 113).

Aduz que o STF “(...) condenou a possibilidade de uma antecipação punitiva em prejuízo ao direito dos postulantes aos cargos eletivos de serem votados (...)” (fl. 111).

Dada a oportunidade de vista dos autos à Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 121), esta se manifestou pela remessa dos autos ao TSE (fl. 122).

Nesta instância, o Ministério Pùblico Eleitoral opinou pelo não-conhecimento do presente recurso (fls. 127-130).

Decido.

No caso em exame, a Corte Regional Eleitoral manteve o indeferimento do registro do recorrente.

Colho do voto condutor, acolhido à unanimidade naquela instância (fls. 101-104):

Extrai-se dos autos que o recorrente Jorge Cândido Ferreira foi eleito ao cargo de vereador do Município de Itapetininga no pleito de 2004 para exercer o mandato no período compreendido entre 2005 e 2008. Entretanto, no dia 13 de setembro de 2007, por meio do Decreto Legislativo de Cassação de Mandato nº 6/2007, editado com fundamento no art. 40, inciso II, da Lei Orgânica Municipal de

Itapetininga, teve seu mandato cassado por quebra de decoro parlamentar (fls. 17-18) (...).

Contra referido ato legislativo o recorrente Jorge Cândido Ferreira impetrou o *Writ* nº 1.641/2007 (269.01.2007.014987-4) – fl. 60, que teve a ordem denegada. Pelo andamento processual de fls. 60-62 verifica-se que o pretendido candidato não interpôs recurso, tendo, via de consequência, transitado em julgado a r. decisão em 7.4.2008. Conclui-se, portanto, que o art. 1º do referido decreto legislativo está em plena vigência, afastando-se a regra estatuída no art. 2º.

Merece atenção, ainda, o fato do decreto referir-se especificamente ao recorrente, não citando outros vereadores. Logo, não merece guardada argumento suscitado em sede recursal afirmando que o ato legislativo em análise estaria suspenso em virtude de estar pendente o julgamento de outros mandados de segurança interpostos por vereadores diversos que também perderam seus mandatos eletivos em Itapetininga em decorrência de ato legislativo referente à quebra do decoro parlamentar.

Portanto, esclarecida a questão referente à vigência e validade do Decreto Legislativo nº 6/2007, revela-se adequado tecer comentários sobre a causa de inelegibilidade referente à quebra de decoro parlamentar (...).

A suscitada hipótese de inelegibilidade está prevista no art. 1º, inciso I, alínea b, da Lei Complementar nº 64/90 c.c. o art. 55, inciso II, da Constituição Federal e art. 40, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Itapetininga, que reproduz os termos do suscitado artigo constitucional.

(...)

O art. 40, inciso II, da Lei Orgânica Municipal de Itapetininga, por sua vez, reproduzindo o texto constitucional, dispõe que perderá o mandato o vereador cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar.

Assentadas estas premissas, tem-se que o recorrente Jorge Cândido Ferreira incidiu em causa de inelegibilidade referente à quebra de decoro parlamentar, nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea b, da Lei Complementar nº 64/90 c.c. o art. 55, inciso II, da Constituição Federal, encontrando-se, via de consequência, inelegível por oito anos subsequentes ao término da legislatura, ou seja, a contar a partir de 1º de janeiro de 2009.

Ressalto que, conforme consignado na decisão recorrida, a decisão de primeiro grau que denegou o mandado de segurança interposto contra o ato legislativo que cassou o mandato do parlamentar transitou em julgado.

E, ainda que assim não fosse, “esta Corte já proclamou que o parlamentar cassado por falta de decoro parlamentar é inelegível, mesmo que tenha ajuizado mandado de segurança, visando anular o ato do órgão legislativo. Além

do precedente transscrito pelo Ministério Pùblico, de que foi relator o Min. Néri da Silveira, cito os acórdãos nºs 13.511, de 1º.10.96, relator. Min. Diniz de Andrade, e 14.044, de 16.10.96, relator Min. Eduardo Alckmin” (Agravo Regimental no Recurso Especial nº 16.496, relator Ministro Garcia Vieira, de 21.9.2000).

Observo que o Tribunal, no julgamento do Recurso Especial nº 18.030, relator Ministro Fernando Neves, de 28.9.2000, examinou caso similar.

Destaco do voto condutor:

(...) o legislador complementar optou por dar imediata eficácia à decisão que decreta a perda do mandato.

Cito precedente desta Corte (RO nº 202, rel. Min. Néri da Silveira, de 2.9.98):

“Registro de candidato. 2. Inelegibilidade prevista no art. 1º, I, letra b, da Lei Complementar nº 64/90. 3. O candidato é ex-deputado federal, cujo mandato foi cassado pela Câmara dos Deputados, nos termos do art. 55, II, da Constituição Federal, por falta de decoro parlamentar. 4 Embora haja o candidato antes da impugnação do registro, ajuizado mandado de segurança, perante o Supremo Tribunal Federal, visando ser declarada a nulidade da decisão parlamentar, essa medida judicial, por si só, não afasta a inelegibilidade da letra b, do inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 64/90, tendo em conta que não lhe foi deferida a liminar pleiteada no mandado de segurança, estando, destarte, em plena vigência a decisão de perda do mandato, resultante da Res. nº 25, de 15.4.98, da Câmara dos Deputados. 5. Não e, ademais, invocável o disposto na parte final da letra g, do inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 64/90, em se tratando de inelegibilidade prevista na letra b, dos mesmos inciso e artigo do diploma em referência. Na hipótese da letra b, o só ajuizamento de medida judicial contra a resolução do Poder Legislativo de perda do mandato não basta a suspender a inelegibilidade no dispositivo prevista, tal qual sucede no caso da letra g, onde a previsão dessa consequência se faz explícita. 6 Precedentes do TSE. 7 Recurso a que se nega provimento”.

Por outro lado, não entendo ser possível à Justiça Eleitoral, principalmente em procedimento de impugnação a pedido de registro de candidatura, examinar a correção da decisão da Câmara, inclusive se o ato que a justificou efetivamente configura a violação que possibilita a imposição dessa grave punição.

Também não vejo ofensa aos preceitos constitucionais apontados no recurso especial, entre eles o que assegura o acesso ao Judiciário (art. 5º

XXXV) e o que fixa a presunção de inocência (art. 5º, inciso LVII), pois não se trata, aqui, da aplicação de tais garantias, mas, apenas, de aplicação de uma causa de inelegibilidade, que inclusive independe de condenação criminal.

Nesse sentido, cito os acórdãos desta Corte Superior no Agravo Regimental no Recurso Especial nº 23.322, relator Ministro Peçanha Martins, de 28.9.2004, e Agravo Regimental no Recurso Especial nº 24.195, relator Ministro Luís Carlos Madeira, de 1º.10.2004.

De outra parte, verifico que a Corte de origem não discutiu a questão atinente ao fato de que outro vereador cassado teria ingressado com o *mandamus* e logrado êxito em obter um provimento liminar, não tendo sido opostos embargos de declaração para provocar o exame da matéria.

A questão, portanto, carece de prequestionamento, a teor do disposto nas súmulas nºs 282 e 356 do egrégio Supremo Tribunal Federal.

Anoto, de qualquer forma, que cabia ao candidato provar que estaria amparado por uma liminar suspendendo os efeitos da decisão da Câmara Municipal que cassou seu mandato, o que não ocorreu, incidindo, assim, a inelegibilidade do art. 1º, I, b, da Lei Complementar nº 64/90, conforme decidido pela Corte de origem.

Por fim, verifico que o juízo eleitoral indeferiu o registro, por dois fundamentos, a inelegibilidade do art. 1º, I, b, da LC nº 64/90 e a vida pregressa do candidato (art. 14, § 9º, da Constituição Federal, fl. 56).

O Tribunal Regional Eleitoral negou provimento ao recurso do candidato, mantendo a sentença.

Desse modo, merece reforma as decisões das instâncias ordinárias, quanto à inelegibilidade atinente ao art. 14, § 9º, da Constituição Federal.

Recentemente, no julgamento do Processo Administrativo nº 19.919 (reautuado como Consulta nº 1.621, relator o Ministro Ari Pargendler), ocorrido em 10.6.2008, o Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, entendeu que, sem o trânsito em julgado em ação penal, de improbidade administrativa ou ação civil pública, “nenhum pré-candidato pode ter seu registro de candidatura recusado pela Justiça Eleitoral”.

Ademais, em 6.8.2008, o egrégio Supremo Tribunal Federal julgou improcedente a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 144, ajuizada pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), acolhendo voto do relator Ministro Celso de Mello no sentido de que a pretensão de impedir a candidatura daqueles que ainda respondem a processo – sem trânsito em julgado – viola os princípios constitucionais da presunção de inocência e do devido processo legal.

Em face desses fundamentos, com base no art. 36, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, *dou parcial provimento ao recurso especial*, tão-somente para afastar a inelegibilidade atinente ao art. 14, § 9º, da Constituição Federal, mantido, contudo, o indeferimento do registro, em face da inelegibilidade do art. 1º, I, b, da LC nº 64/90.

Publique-se em sessão.

Brasília, 18 de agosto de 2008.

Publicada na sessão de 19.8.2008.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 29.004/SP RELATOR: MINISTRO ARNALDO VERSIANI

DECISÃO: O Juízo da 17ª Zona Eleitoral do Município de Avaré/SP julgou improcedente impugnação e deferiu o registro de candidatura de Miguel Arcanjo Ferreira Paulucci (fls. 55-57).

Interposto recurso pelo Partido da República (PR) – Municipal, o relator no Tribunal *a quo* negou provimento ao apelo, em decisão monocrática, conforme se infere às fls. 87-88.

Foi interposto recurso especial (fls. 92-94), no qual se alega que “(...) o recorrido não se descompatibilizou (*sic*) dentro do prazo necessário de seu cargo oficial, porém, convenceu a justiça do contrário” (fl. 93).

Alega “(...) o descumprimento do item 16 a 9, alínea a, inciso II, do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, e em desacordo com a jurisprudência do TSE, julgados-TSE nº 17.939 de 24.3.92, Res.-TSE 19.159 de 18.4.96” (fl. 94).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 103-107).

Nesta instância, o Ministério Pùblico Eleitoral opinou pelo não-conhecimento do apelo (fls. 116-117).

Decido.

Na espécie, o relator no Tribunal *a quo*, por decisão monocrática, negou provimento ao recurso interposto contra a sentença, conforme se infere às fls. 87-88, tendo sido interposto recurso especial.

Ocorre que cabia ao recorrente recorrer ao próprio Colegiado.

Assim, não houve o esgotamento das instâncias ordinárias, o que impede o conhecimento do apelo, a teor da Súmula nº 281 do egrégio Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe:

É inadmissível recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.

Nesse sentido, a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

Direito Processual Civil. Agravo regimental. Agravo de instrumento. Ausência de peça. Art. 544, § 1º, do CPC. Decisão monocrática. Recurso especial. Impossibilidade. Exaurimento da instância. Desatendimento. Súmula nº 281 do STF.

(...)

3. *Nosso sistema processual impõe o esgotamento das vias recursais de segundo grau para a interposição de recurso às cortes superiores, consoante preconiza a Súmula-STF nº 281.*

4. *Caberia ao recorrente esgotar a instância ordinária, protocolando o agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC contra a decisão monocrática que julgou o agravo de instrumento,*

mesmo que tivesse sido integrada por aclaratórios julgados pelo Colegiado.

5. Agravo regimental não provido. (Grifo nosso.) (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 976.055, rel. Min. Castro Meira, de 6.3.2008.) Processual civil. Agravo regimental em agravo de instrumento. Recurso especial de decisão monocrática de relator no Tribunal Estadual. Não-esgotamento da instância *a quo*. Agravo interno não interposto. Improvimento. Alegação de divergência entre o acórdão constante dos autos e o disponibilizado no site do Tribunal. Pedido de prazo para regularização. Inaplicabilidade do art. 183, § 2º, do CPC. Recurso improvido.

I – Para o avioamento de recurso especial exige-se o esgotamento da instância *a quo*, o que não acontece quando prolatada mera decisão singular do relator, ainda sujeita ao crivo do colegiado respectivo, mediante agravo regimental ou interno não interposto pela parte. Precedentes do STJ.
(...)

III – Agravo regimental a que se nega provimento. Grifo nosso.

(Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 916.661, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, de 19.2.2008.)

Nesse sentido, cito a decisão monocrática do Ministro Caputo Bastos no Agravo de Instrumento nº 5.849, de 15.6.2005.

No caso em exame, pronunciou-se o Ministério Público Eleitoral (fl. 117)

(...) não se tem conhecimento da prolação de acórdão pelo egrégio Tribunal Regional de São Paulo, mas apenas de voto seguido de decisão monocrática.

6. Ante o exposto, em atenção ao princípio da singularidade, pelo qual é cabível apenas um único tipo de recurso de cada decisão judicial, não sendo também caso se aplicação do princípio da fungibilidade, por tratar-se aparentemente de erro grosseiro, opina o Ministério Público Eleitoral pelo não-conhecimento do presente recurso.

Em face disso, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se em sessão.

Brasília, 18 de agosto de 2008.

Publicada na sessão de 19.8.2008.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 29.009/PR RELATOR: MINISTRO FELIX FISCHER

DECISÃO: Vistos, etc.

A Coligação Mais Barracão interpõe diretamente neste c. Tribunal, recurso especial eleitoral contra acórdão proferido pelo e. TRE/PR, publicado em sessão de

12.8.2008, conforme extrato de tramitação processual (fl. 11).

Embora se trate de situação específica em que o recurso não comporta juízo de admissibilidade (art. 58, parágrafo único, da Res.-TSE nº 22.717/2008) faz-se necessária a sua interposição na instância *a quo* para a devida juntada aos autos do processo original e a consequente subida a esta c. Corte Superior após os trâmites de lei. É que o recurso especial eleitoral deve subir ao c. TSE nos autos principais, sendo descabida a sua interposição em autos apartados.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, 18 de agosto de 2008.

Publicada na sessão de 19.8.2008.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 29.014/RS RELATOR: MINISTRO FELIX FISCHER

DECISÃO: Vistos etc.,

Cuida-se de recurso especial eleitoral (fls. 160-173) interposto pelo Diretório Estadual do Partido dos Trabalhadores (PT) do Rio Grande do Sul contra r. acórdão (fls. 151-157) do Tribunal Regional Eleitoral daquele Estado, assim ementado (fl. 151):

“Recurso. Eleições 2008. Decisão judicial que não recebeu impugnação de registro de coligação por intempestividade. Alegação de ocorrência de vícios do procedimento no registro no tocante à publicação de editais. Denunciados entraves causados pela inoperância do sítio do Tribunal. Composição da aliança contrária as resoluções fixadas pelas instâncias superiores do partido para os órgãos de âmbito municipal.

Inexistência de qualquer ilegalidade no rito procedural. As intimações operam-se pela afixação de edital no mural do cartório e não via Internet.

Descumprido pela recorrente o que preceitua o § 1º do art. 7º da Lei nº 9.504/97, impossível se afigura a pretensão do partido de anular a coligação. Provimento negado.”

Tratam os autos de demonstrativo de regularidade de atos partidários (Drap) em que se requer seja a Coligação Ciríaco para Todos declarada habilitada a participar das Eleições 2008.

O Diretório Regional do Partido dos Trabalhadores (PT) do Rio Grande do Sul insurgiu-se contra a participação do PT municipal na mencionada coligação (fls. 41-45), o que não foi acatado pelo Juízo de 1ª Instância, que a julgou apta a fazer parte das eleições. (fl. 61)

Dessa decisão, houve recurso ao e. Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, julgado improcedente o apelo, nos termos da ementa transcrita. (fls. 151-157). Inconformado, aviou este recurso especial eleitoral, sem indicar violação a dispositivos legais específicos, além de suscitar divergência jurisprudencial de decisão desta c. Corte.

Em suas razões o recorrente aduz, em síntese, que:

- a intempestividade da impugnação se deu em virtude da indisponibilidade temporária do sítio eletrônico do e. TRE/RS, uma vez que não seria possível acompanhar a publicação dos editais em todos os cartórios eleitorais do Rio Grande do Sul (fl. 167);
- o Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores (PT) de Ciríaco/RS, ao celebrar a coligação para estas eleições, contrariou normas estatutárias (fl. 167);
- o diretório estadual detém legitimidade para propor a anulação dos atos realizados na convenção (fl. 171) e aos partidos estaria assegurada constitucionalmente autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento (fl. 172).

Parecer da d. Procuradoria-Geral Eleitoral (fls. 198-203) pelo não-conhecimento ou desprovimento do apelo.

Relatados, decido.

O recurso não merece ultrapassar o juízo prévio de admissibilidade.

O recorrente aviou o presente especial com fulcro no art. 121, § 4º, I e II, da Constituição¹.

Como bem anotado no parecer ministerial, “o recorrente não indicou qualquer dispositivo legal tido por violado, não preenchendo, portanto, a hipótese de cabimento prevista no art. 276, I, a, do Código Eleitoral. Ainda que tenha feito menção a inúmeros artigos de lei, não apontou expressamente qual teria sido violado pela decisão recorrida.” (fls. 200-201)

As instâncias especiais, o formalismo recursal é inherente, pelo que devem os recursos a elas direcionados explicitarem de modo claro o que levam a ter como malferida determinada norma.

In casu, considero que o recorrente incide em peça recursal imprecisa, sem apontar, objetivamente, afronta à lei que ensejaria o provimento do recurso.

Com efeito, cabe aplicar, na hipótese, o entendimento da Súmula nº 284 do c. Supremo Tribunal Federal:

“É inadmissível o recurso extraordinário quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

Destaco, nesse diapasão, precedente desta c. Corte, *verbis*:

“Agravio regimental. Recurso especial. Eleições 2006. Propaganda eleitoral extemporânea. Reexame de prova. Impossibilidade. Súmulas nºs 7/STJ e 279/STF. Desprovido o agravo.

1. É deficiente o recurso que não demonstra a correlação entre os fatos e os preceitos supostamente ofendidos. Incidência do Enunciado Sumular nº 284 do STF.

2. Não é possível, em sede de recurso especial, o reexame do conjunto fático-probatório (súmulas nºs 279/STF e 7/STJ).

3. Agravo desprovido.” (REspe nº 26.329/RN, rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJ de 12.5.2008.)

Além disso, não demonstrou o recorrente, a existência de dissídio jurisprudencial, deixando de proceder ao devido cotejo analítico entre a tese da decisão tida por paradigma e o entendimento adotado pela decisão impugnada, o que atrai a aplicação da Súmula-STF nº 291:

“No recurso extraordinário pela letra d do art. 101, número III, da Constituição, a prova do dissídio jurisprudencial far-se-á por certidão, ou mediante indicação do *Diário da Justiça* ou de repertório de jurisprudência autorizado, com a transcrição do trecho que configure a divergência, mencionadas as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.”

Quanto à questão, destaco os seguintes precedentes desta c. Corte, *verbis*:

“5. A mera transcrição de ementas não é suficiente para a configuração do dissenso jurisprudencial.” (AI nº 7634/RJ, rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 21.9.2007.)

“4. Para a configuração do dissídio jurisprudencial não basta a simples transcrição de ementas, sendo necessária a realização de cotejo analítico e a demonstração de similitude fática entre as decisões tidas como divergentes.” (AI nº 8.398/MG, rel. Min. José Delgado, DJ de 14.9.2007.)

Por essas considerações, nego seguimento ao recurso especial eleitoral, nos termos do art. 36, § 6º, do RITSE. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Publicada na sessão de 19.8.2008.

¹Art. 121. Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos tribunais, dos juízes de direito e das juntas eleitorais. § 4º Das decisões dos tribunais regionais eleitorais somente caberá recurso quando:

I – forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei;

II – ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais;

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 29.019/RS RELATOR: MINISTRO ARNALDO VERSIANI

DECISÃO: Cuida-se de recurso especial interposto por Plínio Renato Siqueira contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul que manteve o indeferimento de seu pedido de registro de candidatura. À fl. 186, informa-se o “falecimento do recorrente ocorrido tragicamente no dia 15.8 p.p” (fl. 186), postulando a extinção do processo.

Decido.

Diante do fato noticiado, o apelo está prejudicado.

Por isso, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se em sessão.

Brasília, 21 de agosto de 2008.

Publicada na sessão de 21.8.2008.

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 29.029/RO
RELATOR: MINISTRO FELIX FISCHER**

DECISÃO: Vistos etc.,

Cuida-se de recurso especial eleitoral interposto por Nilton Cesar da Mata contra acórdão proferido pelo TRE/RO, assim ementado (fl. 87):

“Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Deferimento. Requisito. Filiação partidária. Necessidade de filiação um ano antes do pleito. Registro indeferido.

Pretenso candidato que não tenha ao menos um ano de filiação partidária no partido que pretende candidatar-se, não pode concorrer às eleições.

Recurso conhecido. No mérito, não provido nos termos do voto do relator.”

Tratam os autos de requerimento de registro de candidatura Nilton César da Mata, indeferido pelo Juízo da 31ª Zona Eleitoral de Cacoal/RO em virtude de ausência de condição de elegibilidade, a saber, filiação partidária. (fls. 26-28) Irresignado, o candidato recorreu ao e. Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, alegando erro material por ocasião da confecção da lista de filiados do Partido Socialismo e Liberdade (PSOL).

A e. Corte Regional julgou improcedente o apelo, nos termos da ementa transcrita. (fls. 87-90).

Dessa decisão, interpôs recurso especial eleitoral, sem indicar violação a dispositivos legais específicos, além de divergência jurisprudencial de decisões de diversas cortes eleitorais.

Em suas razões o recorrente aduz, em síntese, que:

a) “houve erro na data mencionada pelo partido o recorrente estava filiado ao SOL, desde o dia 27 de setembro de 2007, um ano antes, portanto, do pleito eleitoral, contemplando, assim, a condição temporal de elegibilidade (...) informou por meio da última lista de filiados enviado a Justiça Eleitoral que o recorrente estava apenas filiado em 11 de outubro de 2007” (fl. 96);
 b) o partido a que anteriormente estava filiado, por desídia, não encaminhou a comunicação de desfiliação ao cartório eleitoral, o que afastaria a duplidade de filiação (fl. 98);
 c) possui vínculo jurídico com o PSOL, cumprindo os requisitos para concorrer nas eleições que se avizinharam. (fl. 102)

Parecer da d. Procuradoria-Geral Eleitoral (fls. 116-120) pelo conhecimento e desprovimento do apelo.

Relatados, decidio.

O recurso não merece ultrapassar o juízo prévio de admissibilidade.

Às instâncias especiais, o formalismo recursal é inerente, pelo que devem os recursos a elas direcionados explicitarem de modo claro o que levam a ter como malferida determinada norma.

In casu, considero que o recorrente incide em peça recursal imprecisa, sem apontar, objetivamente, afronta à lei que ensejaria o provimento do recurso.

Com efeito, cabe aplicar, na hipótese, o entendimento da Súmula nº 284 do c. Supremo Tribunal Federal:

“É inadmissível o recurso extraordinário quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

Destaco, nesse diapasão, precedente desta c. Corte, *verbis*:

“Agravo regimental. Recurso especial. Eleições 2006. Propaganda eleitoral extemporânea. Reexame de prova. Impossibilidade. Súmulas nºs 7/STJ e 279/STF. Desprovido o agravo.

1. É deficiente o recurso que não demonstra a correlação entre os fatos e os preceitos supostamente ofendidos. Incidência do Enunciado Sumular nº 284 do STF.

2. Não é possível, em sede de recurso especial, o reexame do conjunto fático-probatório (súmulas nºs 279/STF e 7/STJ).

3. Agravo desprovido.” (REspe nº 26.329/RN, rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJ de 12.5.2008.)

Ademais, não demonstrou, o recorrente, a existência de dissídio jurisprudencial, deixando de proceder ao devido cotejo analítico entre a tese das decisões tidas por paradigmas e o entendimento adotado pela decisão impugnada, o que atrai a aplicação da Súmula nº 291 do c. Supremo Tribunal Federal:

“No recurso extraordinário pela letra d do art. 101, número III, da Constituição, a prova do dissídio jurisprudencial far-se-á por certidão, ou mediante indicação do *Diário da Justiça* ou de repertório de jurisprudência autorizado, com a transcrição do trecho que configure a divergência, mencionadas as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.”

Quanto à questão, destaco os seguintes precedentes desta c. Corte, *verbis*:

“5. A mera transcrição de ementas não é suficiente para a configuração do dissenso jurisprudencial.” (AI nº 7.634/RJ, rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 21.9.2007.)

“4. Para a configuração do dissídio jurisprudencial não basta a simples transcrição de ementas, sendo necessária a realização de cotejo analítico e a demonstração de similitude fática entre as decisões tidas como divergentes.” (AI nº 8.398/MG, rel. Min. José Delgado, DJ de 14.9.2007.)

Não bastasse, no que se refere às alegações de erro material constante na lista de filiados e regularidade de sua filiação partidária, o e. TRE/RO analisou o conjunto probatório dos autos e concluiu pela improcedência do recurso.

Dessa forma, modificar a conclusão da e. Corte Regional demandaria o reexame de fatos e de provas, o que é inviável em sede de recurso especial conforme a Súmula nº 7 do c. Superior Tribunal de Justiça:

“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

Por essas considerações, *nego seguimento* ao recurso especial eleitoral, nos termos do art. 36, § 6º, do RITSE. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Publicada na sessão de 19.8.2008.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 29.030/RO

RELATOR: MINISTRO ARNALDO VERSIANI

DECISÃO: O egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, por unanimidade, rejeitou preliminar e negou provimento a recurso, confirmando decisão do Juízo da 10ª Zona Eleitoral daquele estado que indeferiu o pedido de registro de candidatura de Rosilene Gomes dos Santos ao cargo de vereador.

Eis a ementa do acórdão regional (fl. 74):

Recurso eleitoral. Registro de candidato. Cerceamento de defesa. Falta de alegações finais. Faculdade do magistrado. Ausência de prejuízo. Quitação eleitoral. Aferição no momento do registro. No procedimento de registro de candidatura a apresentação das alegações finais constitui mera faculdade das partes.

Para o deferimento do pedido de registro, torna-se imprescindível que o requerente esteja quite com a Justiça Eleitoral no momento do requerimento do seu registro de candidatura.

Foi interposto recurso especial (fls. 82-89), no qual a recorrente alega violação ao art. 11, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Afirma que, por não se encontrar no país, deixou de exercer o direito de voto.

Sustenta que, em 10.7.2008, regularizou sua situação perante a Justiça Eleitoral antes de ser ajuizada impugnação pelo Ministério Público Eleitoral.

Argumenta que, em 12.7.2008, já havia sido expedida certidão de quitação eleitoral, a qual teria sido apresentada dentro do prazo de 72 horas, previsto no art. 11, § 3º, da Lei nº 9.504/97, que permite a realização de diligência no processo de registro.

Aduz que “(...) não pode a recorrente, por uma mera irregularidade estar impedida de concorrer ao próximo pleito eleitoral, ainda mais por uma situação justificável já que se regularizou junto ao órgão competente” (fl. 86).

Invoca os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Cita precedentes e invoca a Súmula nº 3 do Tribunal Superior Eleitoral.

Foram apresentadas contra-razões às fls. 91-97.

Nesta instância, o Ministério Pùblico Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 102-106). Decido.

No caso em exame, a Corte Regional Eleitoral manteve o indeferimento do registro da recorrente.

Colho do voto condutor, acolhido à unanimidade naquela instância (fls. 77,v e 78):

Segundo a recorrente, na época da última eleição (2006) se encontrava fora do país, portanto, amparada pelo que dispõe o art. 6º, inciso II, alínea b, do Código Eleitoral.

O art. 7º do referido instrumento normativo dispõe:

“Art. 7º O eleitor que deixar de votar e não se justificar perante o juiz eleitoral até 30 (trinta) dias após a realização da eleição, incorrerá na multa de 3 (três) a 10 (dez) por cento sobre o salário mínimo da região, imposta pelo juiz eleitoral e cobrada na forma prevista no art. 367”. (Grifei.)

Nos termos do artigo citado, não estando o eleitor no seu domicílio eleitoral, a justificativa se impõe. No caso dos autos, sequer houve a justificativa, o que ensejou a aplicação da multa por ausência às urnas.

Quanto à regularização extemporânea da sua situação junto à justiça eleitoral, compulsando os autos, infere-se que o pagamento da multa (fl. 28) ocorreu no dia 10 de julho de 2.008, portanto, após o prazo destinado ao pedido de registro.

Para o deferimento do pedido de registro é imprescindível que o requerente esteja quite na data anterior ao pedido. Essa é a interpretação do art. 11, § 1º, VI, da Lei nº 9.504/97, que dispõe:

“Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 5 de julho do ano em que se realizarem as eleições.

§ 1º O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos:

[...]

VI – certidão de quitação eleitoral”.

É incontrovertido nos autos e até reconhecido pela recorrente que o pagamento da multa eleitoral, na realidade, ocorreu após o requerimento do pedido de registro e, assim, não estando a requerente quite com a Justiça Eleitoral, o pagamento de multa em momento posterior ao do pedido de registro não sana a irregularidade.

(...)

Finalmente, ao se conceder o prazo para novas diligências previsto no art. 11, § 3º, da Lei nº 9.504/97, nada mais houve do que garantir o direito de se

manifestar sobre a irregularidade detectada, sendo que a justificativa não foi suficiente para deferir o pedido.

Realmente, conforme pacífica jurisprudência desta Corte, as inelegibilidades e as condições de elegibilidade são aferidas no momento do registro.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

Registro de candidatura. Vereador. Inelegibilidade. Rejeição de contas. Momento. Aferição.
(...)

2. Conforme jurisprudência desta Corte Superior, as inelegibilidades e as condições de elegibilidade são aferidas ao tempo do registro da candidatura. Precedentes.

Recurso especial não conhecido. (Grifo nosso.)
(Recurso Especial Eleitoral nº 22.676, relator Ministro Caputo Bastos, de 22.9.2004.)

Desse modo, no momento do pedido do registro de candidatura, a recorrente não atendia ao requisito previsto no art. 11, § 1º, VI, da Lei nº 9.504/97, na medida em que não estava quite com a Justiça Eleitoral, conforme se apontou à fl. 14.

Destaco que, recentemente, este Tribunal já enfrentou a matéria:

Eleições 2008. Registro de candidatura. Vereador. Quitação eleitoral.

O pedido de registro de candidatura supõe a quitação eleitoral do requerente; se este não votou em eleições pretéritas, não justificou a ausência, nem pagou a multa até o requerimento de registro da candidatura está em falta com suas obrigações eleitorais.

A norma do art. 11, § 3º da Lei nº 9.504, de 1997, que visa o suprimento de falhas no pedido do registro, dá oportunidade ao requerente para comprovar que, na respectiva data, preenchia os requisitos previstos em lei; não serve para abrir prazo para que o inadimplente com as obrigações eleitorais faça por cumpri-las extemporaneamente. (Grifo nosso.)
(Recurso Especial Eleitoral nº 28.941, relator Ministro Ari Pargendler, de 12.8.2008.)

Em face desses fundamentos, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se em sessão.

Brasília, 18 de agosto de 2008.

Publicada na sessão de 19.8.2008.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 29.032/RO
RELATOR: MINISTRO ARNALDO VERSIANI
DECISÃO: O egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, por unanimidade, negou provimento a recurso

e confirmou decisão do Juízo da 10ª Zona Eleitoral daquele estado que indeferiu o pedido de registro de candidatura de Joelito Cambuí Barbosa ao cargo de vereador, por falta de quitação eleitoral.

Eis a ementa do acórdão regional (fl. 57):

Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Indeferimento. Requisitos. Quitação eleitoral. Multa eleitoral. Pendência. Pagamento posterior.

As condições de elegibilidade reclamam a quitação eleitoral em toda sua plenitude, sendo esta aferida no momento do registro de candidatura.

O simples fato de pagar a multa após o pedido de registro de candidatura não autoriza seja reconhecida a quitação eleitoral.

Foi interposto recurso especial (fls. 65-70), no qual o recorrente alega violação ao art. 11, § 3º, da Lei nº 9.504/97, uma vez que “apresentou a certidão de quitação eleitoral, suprindo, então a deficiência” (fl. 67).

Afirma que se admite “(...) o suprimento dos defeitos da instrução do pedido de registro de candidatura na fase de diligências, podendo ser juntado os documentos necessários e faltantes” (fl. 67).

Cita precedentes e invoca a Súmula nº 3 do Tribunal Superior Eleitoral.

Foram apresentadas contra-razões às fls. 74-79.

Nesta instância, a doura Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não-conhecimento ou desprovimento do recurso (fls. 83-87).

Decido.

No caso em exame, a Corte Regional Eleitoral manteve o indeferimento do registro do recorrente.

Colho do voto condutor, acolhido à unanimidade naquela instância (fls. 58, 58v e 59):

Insurge-se o recorrente contra decisão do Juízo da 10ª Zona Eleitoral que indeferiu o registro da sua candidatura a vereador para o pleito proporcional no município de Jaru ao fundamento de que o recorrente não estava quite com a Justiça Eleitoral.

Baseia-se a decisão recorrida na certidão de fl. 12 dos autos, datada de 9.7.2008, que informa não estar o recorrente quite com a Justiça Eleitoral em razão de ausência às urnas.

Pois bem. O § 1º do art. 29 da Res.-TSE nº 22.217/2008, dispõe:

“Art. 29. [...]

§ 1º Os requisitos legais referentes à filiação partidária, domicílio e quitação eleitoral, e à inexistência de crimes eleitorais serão aferidos com base nas informações constantes dos bancos de dados da Justiça Eleitoral, sendo dispensada a apresentação dos documentos comprobatórios pelos requerentes (Lei nº 9.504/97, art. 11, § 1º, III, V, VI e VII).”

A Lei das Eleições, no ponto que aqui aproveita, acha-se assim redigida:

“Art. 11. [...]

§ 1º O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos:

[...]

VI – certidão de quitação eleitoral;

[...]

(...)

Constata-se, assim, que aludida quitação, condição inequívoca de elegibilidade, deve ser comprovada no momento do pedido de registro. Para o deferimento do pedido de registro, torna-se imprescindível que o requerente esteja quite com a Justiça Eleitoral no momento do requerimento de seu registro de candidatura.

In casu, restou certificado que o ora Recorrente não estava quite com a Justiça Eleitoral. Desarrazado seria entender que uma certidão informando sobre quitação eleitoral ocorrida em data posterior à do pedido tenha o condão de sanar tal irregularidade.

Realmente, conforme pacífica jurisprudência desta Corte, as inelegibilidades e as condições de elegibilidade são aferidas no momento do registro.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

Registro de candidatura. Vereador. Inelegibilidade. Rejeição de contas. Momento. Aferição.

(...)

2. *Conforme jurisprudência desta Corte Superior, as inelegibilidades e as condições de elegibilidade são aferidas ao tempo do registro da candidatura. Precedentes.*

Recurso especial não conhecido. (Grifo nosso.)
(Recurso Especial Eleitoral nº 22.676, relator Ministro Caputo Bastos, de 22.9.2004.)

Desse modo, no momento do pedido do registro de candidatura, o recorrente não atendia ao requisito previsto no art. 11, § 1º, VI, da Lei nº 9.504/97, na medida em que não estava quite com a Justiça Eleitoral, conforme se apontou à fl. 12.

Destaco que, recentemente, este Tribunal já enfrentou a matéria:

Eleições 2008. Registro de candidatura. Vereador. Quitação eleitoral.

O pedido de registro de candidatura supõe a quitação eleitoral do requerente; se este não votou em eleições pretéritas, não justificou a ausência, nem pagou a multa até o requerimento de registro da candidatura está em falta com suas obrigações eleitorais.

A norma do art. 11, § 3º da Lei nº 9.504, de 1997, que visa o suprimento de falhas no pedido do registro, dá oportunidade ao requerente para comprovar que, na respectiva data, preenchia os requisitos previstos em lei; não serve para abrir prazo para que o inadimplente com as obrigações eleitorais faça por cumpri-las extemporaneamente. (Grifo nosso.)

(Recurso Especial Eleitoral nº 28.941, Relator Ministro Ari Pargendler, de 12.8.2008.)

Em face desses fundamentos, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se em sessão.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Publicada na sessão de 21.8.2008.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 29.035/SC RELATOR: MINISTRO FELIX FISCHER

DECISÃO: Vistos, etc.

Cuida-se de recurso especial eleitoral (fls. 153-163) interposto pela Coligação Mais Arabutã (PMDB/PT) contra v. acórdão proferido pelo e. Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, sintetizado na seguinte ementa (fl. 144):

“Recurso. Registro de candidatura. Condição de elegibilidade. Domicílio eleitoral. Art. 14, § 3º, inciso IV, da Constituição Federal e *caput* do art. 9º da Lei nº 9.504/97. Existência de vínculos com o município onde possui inscrição eleitoral há um ano, pelo menos, e pretende ser candidato. Provimento.

Comprovada a existência de vínculo, seja patrimonial, profissional, familiar, afetivo ou comunitário, com o município onde mantém inscrição eleitoral há um ano, pelo menos, e pretende ser candidato, preenchida desta a condição de elegibilidade prevista no art. 14, § 3º, inciso IV, da Constituição Federal e no *caput* do art. 9º da Lei nº 9.504/97.”

Trata-se, na origem, de pedido de registro de candidatura formulado por Renato Vortmann, filiado ao Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), para o cargo de vereador no Município de Arabutã/SC.

A Coligação Mais Arabutã (PMDB/PT) apresentou impugnação ao pedido (fls. 9-14), com fundamento nos arts. 3º da Lei Complementar nº 64/90 e 39 da Res.-TSE nº 22.717/2008, asseverando que o endereço declinado no registro de candidatura não corresponde ao efetivo domicílio do requerente.

Com fulcro no art. 14, § 3º, IV, da CR/88 e 11, § 1º, IV, da Res.-TSE nº 22.717/2008, a impugnação ao pedido de registro foi julgada procedente pelo MM. Juiz Eleitoral

(fls. 103-104), declarando-se a inelegibilidade do impugnado.

Contra essa r. decisão, Renato Vortmann interpôs recurso eleitoral (fls. 109-121), provido no e.TRE/SC sob os seguintes fundamentos:

- a) tendo em vista que nos procedimentos de registro de candidatura a contagem dos prazos é feita em horas e não em dias, considera-se tempestivo o recurso eleitoral protocolado às 19:05 do último dia do prazo legal;
- b) apesar da prova dos autos comprovar que o recorrente não possui residência no Município de Arabutã/SC, o requisito do domicílio eleitoral na circunscrição foi preenchido pela existência dos vínculos familiares e comunitários;

“(...) existe uma flexibilização do conceito de domicílio adotado pelo Código Civil quando se pretende comprovar o vínculo para fins eleitorais. Passa a valer ai não só a residência com ânimo de permanência, conceito tradicional do direito Civil, integrando também a formulação desse conceito elementos outros, como o senso comunitário, o vínculo político, social e mesmo efetivo com o local.” (fl. 147);

Contra esta decisão, a Coligação Mais Arabutã (PMDB/PT) interpôs recurso especial eleitoral, alegando violação aos arts. 5º, 14, § 3º, IV, da CR/88 e 8º da LC nº 64/90 e 9º da Lei nº 9.504/97.

Em suas razões, sustenta, em síntese, que:

- a) não se discute a disposição expressa do art. 8º da LC nº 64/90, segundo o qual os prazos serão computados em dias e não em horas;
- b) o recurso eleitoral protocolado às 19:05 do último dia do prazo é intempestivo, pois, nos termos da Portaria-DG nº 511/2008, de 24.6.2008, o e. TRE/SC determinou que “o protocolo da sede do Tribunal e dos cartórios eleitorais do estado funcionará, nos dias úteis, das 13 às 19 horas no período de 5 de julho a 19 de dezembro de 2008.” (fl. 157);
- c) “(...) a certidão expedida pelo chefe de Cartório da 90ª Zona Eleitoral informa ‘que o responsável pela protocolização do recurso de fls. 109-121, chegou neste cartório após as 19 horas do dia 21.7.2008, sendo que a petição foi protocolada no SADP, às 19:05, do mesmo dia’” (fl. 158);
- d) se o recurso interposto via fax-símile é considerado intempestivo, quando apresentado após o horário de encerramento do protocolo, a mesma conclusão deve-se chegar em relação ao recurso interposto pessoalmente no protocolo, sob pena de violação aos princípios da igualdade, da legalidade e da segurança jurídica;
- e) a jurisprudência do e. TSE considera intempestiva a impugnação ao pedido de registro quando efetuada após as 19 do ultimo dia do prazo;
- f) segundo a jurisprudência do e. TSE “o domicílio eleitoral deverá ser provado de forma robusta” (fl. 162);

g) infere-se do depoimento pessoal do recorrido que seu domicílio é a cidade de Concórdia.

Ao fim, pugna pela reforma do v. acórdão regional, reconhecendo a intempestividade do recurso eleitoral ou, alternativamente, a procedência da impugnação ao pedido de registro de candidatura.

Foram oferecidas contra-razões às fls. 181-195.

A d. Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se às fls. 203-207 em parecer assim ementado:

“Eleições 2008. Registro de candidatura. Recurso especial. Intempestividade do recurso eleitoral. Domicílio eleitoral. Comprovação de vínculo patrimonial e empresarial.

– Parecer pelo conhecimento e não provimento do recurso.”

Relatados, decido.

O recurso não comporta provimento.

A coligação recorrente alega que o recurso eleitoral interposto às 19:05 do último dia do prazo seria intempestivo, pois, nos termos da Portaria-TRE/SC nº 511/2008, o horário de funcionamento do protocolo é até às 19.

Todavia, conforme se infere do v. acórdão regional, a pessoa interessada na interposição do recurso compareceu ao protocolo do Tribunal antes das 19. Confira-se (fl. 146):

“(...)

Assim, se a peça recursal foi recebida no protocolo da 90ª Zona Eleitoral no dia 21 de julho, forçoso reconhecer que o prazo das 19 horas, exigido para a chegada, no Cartório, da pessoa interessada no protocolo, foi respeitado.

(...)”.

Para se afastar tal conclusão, considerando de que a prova dos autos demonstra a chegada da pessoa interessada na interposição do recurso após as 19, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial eleitoral, a teor da Súmula-STJ nº 7.

Por outro lado, a jurisprudência do e. TSE tem afastado a preliminar de intempestividade recursal quando o próprio Tribunal *a quo* justifica o protocolo do apelo após o término do expediente forense. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente:

Recurso ordinário. Eleições 2006. Ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) e representação. Abuso de poder político e econômico. Uso indevido dos meios de comunicação social. Não-cabimento de recurso ordinário. Princípio da fungibilidade. Inaplicabilidade. Reexame de provas. Recurso não conhecido.

(...)

2. Afastada a preliminar de intempestividade, em razão da certidão emitida pelo TRE/TO justificando o protocolo do recurso após o término do expediente forense.

(...)

5. Recurso ordinário não conhecido.

(RO nº 1.518/TO, rel. Min. José Delgado, *DJ* de 28.4.2008.)

Por sua vez, o reconhecimento da justa causa obstativa da prática do ato processual encontra assento normativo no Código de Processo Civil, em seu art. 183:

“Art. 183. Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa. § 1º Reputa-se justa causa o evento imprevisto, alheio à vontade da parte, e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.

§ 2º Verificada a justa causa o juiz permitirá à parte a prática do ato no prazo que lhe assinar.”

Ademais, conforme já decidido pelo e. TSE, “a experiência demonstra que, entre a entrega da petição em cartório e sua manipulação pelo sistema de protocolo, passam-se alguns minutos” (REspe nº 23.777/SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, *DJ* de 28.9.2004).

Assim, tendo em vista que o suposto excesso de prazo resume-se a 5 minutos, forçoso concluir que a tempestividade do apelo é circunstância que milita em favor do recorrido.

De outro giro, não há falar em violação aos arts. 14, § 3º, IV, da Constituição Federal e 9º, *caput*, da Lei nº 9.504/97.

Diante da prova dos autos – que comprovam o alistamento eleitoral do recorrido na circunscrição de Arabutã/SC desde 1986, o exercício de cargo público na prefeitura aquele município, a fatura de energia elétrica em nome de familiares, o pagamento de anuidade à sociedade esportiva e de doação à comunidade evangélica – o e. TRE/SC concluiu pela existência do vínculo familiar e comunitário do recorrido em Arabutã/SC, preenchendo, assim, a condição de elegibilidade referente ao domicílio eleitoral na circunscrição.

Ora, sendo essa a moldura fático-jurídica que exsurge no caso *sub examine*, não merece retoques a seguinte conclusão do v. acórdão regional (fls. 147-149):

“(...)

Como se percebe as provas existentes nos autos indicam, de fato, que o recorrente não reside no município, apenas possuindo vínculos familiares e comunitários com Arabutã.

A respeito do tema, observo que existe uma flexibilização do conceito de domicílio adotado pelo

Código Civil quando se pretende comprovar o vínculo para fins eleitorais. Passa a valer ai não só a residência com ânimo de permanência, conceito tradicional do direito Civil, integrando também a formulação desse conceito elementos outros, como o senso comunitário, o vínculo político, social e mesmo efetivo com o local.

(...)

Nesse contexto, deve a sentença ser modificada, pois, o recorrente possui domicílio eleitoral em Arabutã, preenchendo esta condição de elegibilidade.

(...)”.

Ao contrário, o v. *decisum* revela-se em consonância com a jurisprudência do e. TSE. Confira-se:

“Domicílio eleitoral. Transferência. Residência. Antecedência (CE, art. 55). Vínculos patrimoniais e empresariais.

– Para o Código Eleitoral, domicílio é o lugar em que a pessoa mantém vínculos políticos, sociais e afetivos. A residência é a materialização desses atributos. Em tal circunstância, constatada a antiguidade desses vínculos, quebra-se a rigidez da exigência contida no art. 55, III.”

(REspe nº 23.721/RJ, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, *DJ* de 18.3.2005.)

Ante o exposto, *nego seguimento* ao recurso.

Remetam-se os autos ao Juízo Eleitoral da 90ª Zona Eleitoral de Concórdia/SC, para apreciação das demais condições constitucionais e legais de elegibilidade, conforme determinação contida no Acórdão Regional nº 22.347.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Publicada na sessão de 21.8.2008.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 29.042/SP

RELATOR: MINISTRO ARNALDO VERSIANI

DECISÃO: O egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, por unanimidade, negou provimento a recurso e confirmou a decisão do Juízo da 223ª Zona Eleitoral daquele estado que indeferiu o pedido de registro de candidatura de José Andrade da Nóbrega ao cargo de vereador.

Eis a ementa do acórdão regional (fl. 56):

Recurso eleitoral. Registro de candidatura.

Vereador. Indeferimento. Candidato não habilitado no exame de escolaridade. Provas inconclusivas a respeito.

Recurso desprovido.

José Andrade da Nóbrega interpôs recurso especial (fls. 61-77), alegando ser alfabetizado.

Aduz ofensa ao art. 1º, inciso I, alínea *a*, da Lei Complementar nº 64/90, aos arts. 29, IV, § 2º, e 50 da Res.-TSE nº 22.717, bem como ao art. 14, § 4º, da Constituição Federal.

Assevera que não poderia ter o juiz eleitoral desprezado a declaração elaborada pelo recorrente.

Afirma que está matriculado na segunda série do ciclo I, que já foi vereador em 1998, que atualmente é suplente de vereador e, por derradeiro, que é habilitado para a condução de veículos automotores, dados estes que deveriam ser analisados por ocasião do aferimento de seu analfabetismo.

Invoca dissídio jurisprudencial.

Nesta instância, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo não-conhecimento ou pelo desprovimento do recurso (fls. 88-91).

Decido.

No caso em exame, a Corte Regional Eleitoral manteve o indeferimento do registro do recorrente decidida pelo juiz eleitoral.

Trago do voto condutor, acolhido à unanimidade naquela instância (fls. 57-58):

O fato de o recorrente ter exercido a vereança no período de 1989 à 1992 (fl. 37) e de ser suplente do vereador Ercias Muniz de Lima (fl. 30), não se mostra suficiente para atender as condições de elegibilidade elencadas no art. 14 da Constituição Federal. A respeito já se decidiu que “O exercício de cargo eletivo não é circunstância suficiente para, em recurso especial, determinar-se a reforma de decisão mediante a qual o candidato foi considerado analfabeto”. (Súmula nº 15, publicada no *DJ* 28, 29 e 30.10.96).

O teste de aferição realizado pelo recorrente está a demonstrar, de forma categórica que ele não possui domínio, sequer rudimentar, da leitura e da escrita (fl. 17), cujo texto era “A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com igual valor para todos e, nos termos da lei, mediante plebiscito, referendo e iniciativa popular”.

Observou a D. Procuradoria Regional Eleitoral: “A alfabetização, ainda que deficitária, é *conditio sine qua non* para a elegibilidade. Assim, se aquele que postula o registro de candidatura possui “rudimentos de leitura e escrita presentes” (cf. Ac.-TRE/SP nº 135.805, de 14.8.2000), não é possível negar guarida a sua pretensão. Na prova aplicada ao recorrente (fl. 16) ficou patente que este não apresenta noções rudimentares de escrita, o que pode ser verificado pelo deficitário texto por ele escrito.” (Fls. 47-48.)

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

Desse modo, tenho que, para afastar a conclusão da Corte de origem, que assentou não ser o candidato alfabetizado

e, portanto, inelegível, seria necessário o reexame de provas, o que não é possível em sede de recurso especial, por aplicação do Verbete nº 279 da súmula de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Com relação à alegação de que já teria exercido mandato eletivo, este Tribunal já se pronunciou:

Agravo regimental. Recurso especial. Decisões. Instâncias ordinárias. Registro. Indeferimento. Candidatura. Vereador. Analfabetismo. Aferição. Teste. Aplicação. Juiz eleitoral. Art. 28, VII e § 4º, da Res.-TSE nº 21.608/2004. Condição. Semi-alfabetizado. Não-comprovação. Reexame de matéria fática. Disenso jurisprudencial. Não-configuração. Exercício de cargo eletivo. Súmula-TSE nº 15. Incidência.
(...)

2. Conforme disposição expressa da *Súmula-TSE nº 15*, “o exercício de cargo eletivo não é circunstância suficiente para, em recurso especial, determinar-se a reforma de decisão mediante a qual o candidato foi considerado analfabeto.

Agravo não provido. (Grifo nosso.)

(Agravo Regimental no Recurso Especial nº 21.839, relator Ministro Caputo Bastos, de 18.9.2004.)

Por fim, tenho como não evidenciado o dissídio jurisprudencial, já que o recorrente cingiu-se à transcrição de ementas.

Nesse sentido:

Representação. Propaganda eleitoral extemporânea. Art. 36 da Lei nº 9.504/97. Decisão regional. Procedência. Recurso especial. Violações legais. Arts. 275 e 535, II, do Código de Processo Civil. Não-ocorrência. Dissídio. Não-configuração. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

(...)

3. Para a configuração do dissídio jurisprudencial, não se mostra suficiente a mera transcrição de ementas, sendo indispensável a demonstração da similitude fática, bem como a realização do necessário confronto analítico.

Agravo regimental a que se nega provimento. (Grifo nosso.)

(Agravo Regimental no Recurso Especial nº 26.313, relator Ministro Caputo Bastos, de 23.8.2007.)

De outra parte, destaco a manifestação da Procuradoria-Geral Eleitoral (fls. 88-91):

4. Compulsando os autos, constata-se que a presente controvérsia cinge-se a perquirir a respeito da alfabetização do recorrente, tendo em vista que, a despeito de já ocupar outros cargos

eletivos e possuir carteira de habilitação, foi reprovado no teste elementar de alfabetização aplicado pela Justiça Eleitoral. Neste teste, o MM. Juiz Eleitoral requereu ao Recorrente que escrevesse o texto “A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com igual valor para todos e, nos termos da lei, mediante plebiscito, referendo e iniciativa popular”.

5. Tem-se que o v. acórdão regional que reputou inelegível o recorrente merece subsistir.

6. Em primeiro lugar, sendo recurso de natureza extraordinária, o recurso especial eleitoral cabe legalmente para resguardar o primado de lei e/ou uniformizar a jurisprudência eleitoral (CE, art. 276).

7. Inadmissível, assim, para o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, em que é soberano o pronunciamento do Tribunal Regional Eleitoral. Essa, aliás, a diretriz encampada pelas súmulas nºs 7, do STJ, e 279, do STF.

8. Na espécie, o Recorrente insiste que é alfabetizado. Sucedeu que, no particular, para se firmar convencimento distinto do abraçado pelo eg. Tribunal *a quo* e pela d. Procuradoria Regional quanto à escolaridade do candidato, inarredável a necessidade de revolvimento de fatos e provas, valorando-os de modo diverso, o que é totalmente incompatível com o âmbito restrito do recurso especial.

9. Caso ultrapassada a preliminar, mister ressaltar que o fato de possuir CNH ou de já ter exercido cargos eletivos não demonstra que o recorrente é alfabetizado.

10. A CNH, per si, não é documento hábil a comprovar a alfabetização do recorrente. A uma, os atos administrativos (como o é a concessão de habilitação de motorista) gozam de presunção de veracidade apenas diante dos administrados. Não existe tal presunção diante da própria administração pública ou do Judiciário.

11. A duas, o Judiciário pode, a qualquer momento, rever atos administrativos, ainda mais ao desconfiar que pode haver qualquer irregularidade ou vício na formação deles. Assim, não existe a presunção de alfabetização do recorrente pelo simples fato de possuir CNH.

12. Tampouco se poderia invocar “direito adquirido” ao reconhecimento da escolaridade. O registro de candidatura se renova a cada pleito, não havendo como se cogitar que o deferimento do pedido em 2004 ou 2000 habilitaria o candidato a concorrer em todo e qualquer pleito futuro. Em todas as eleições, o recorrente será obrigado a reapresentar a documentação exigida pela legislação eleitoral, podendo haver impugnações às declarações ou documentos ali contidos.

Em face desses fundamentos, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se em sessão.

Brasília, 18 de agosto de 2008.

Publicada na sessão de 19.8.2008.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 29.045/MG RELATOR: MINISTRO ARNALDO VERSIANI

DECISÃO: O egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, por unanimidade, negou provimento a recurso e manteve sentença do Juízo da 325ª Zona Eleitoral daquele estado que indeferiu o pedido de registro de candidatura formulado por Jair Gomes de Oliveira, por falta de quitação eleitoral.

Eis a ementa do acórdão regional (fl. 73):

Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Candidato a vereador. Eleições 2008. Indeferimento.

Não-apresentação da prestação de contas da campanha eleitoral de 2004 no prazo estabelecido na Res.-TSE nº 21.609/2004. A apresentação intempestiva da prestação de contas inviabiliza a apreciação da contabilidade do candidato e obstaculiza a expedição de quitação eleitoral.

Recurso a que se nega provimento.

Foi interposto recurso especial, no qual o recorrente defende que “(...) as providências de registro de candidaturas e prestação de contas por ocasião dos pleitos, sempre ficaram a cargo do partido político/coligação e comitê financeiro, respectivamente” (fl. 89).

Sustenta que “não efetuou qualquer despesa e tampouco auferiu qualquer receita, diante da ausência de comprovantes, hipótese que competia ao comitê financeiro a prestação de contas” (fl. 90), de acordo com o disposto no art. 28, § 2º, da Lei nº 9.504/97.

Aduz que teria prestado contas com outros candidatos por intermédio do comitê financeiro, alegando que não houve prestação de contas individual, em razão da ausência de efetiva despesa ou receita.

Argumenta que estaria havendo “(...) represália pelo fato do recorrente haver mudado de filiação de partido político, após aquelas eleições de 2004, do PPS para o seu atual partido (PSDB)” (fl. 91).

Assevera que, “(...) como prova de sua boa intenção o candidato, ora recorrente, apresentou sua prestação de contas, embora negativa, ainda que extemporânea” (fl. 91).

Foram apresentadas contra-razões às fls. 95-96.

Nesta instância, a ilustre Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não-conhecimento do recurso ou, caso assim não entenda, pelo seu desprovimento (fls. 106-111).

Decido.

Inicialmente, verifico que o recorrente não aponta ofensa a nenhum dispositivo de lei nem da Constituição Federal,

nem mesmo divergência jurisprudencial, de modo a possibilitar o conhecimento de seu apelo.

Nesse sentido:

Agravo regimental. Eleições 2006. Registro de candidatos. Coligação partidária. Formação. Recurso especial. Ausência. Pressupostos de admissibilidade. Fundamentos não infirmados.

– *A ausência de indicação de ofensa a dispositivo de lei ou da Constituição Federal, ou divergência jurisprudencial, impede o conhecimento do recurso especial.*

(...)

– Agravo regimental a que se nega provimento.

(Recurso Especial nº 26.326, relator Ministro José Gerardo Grossi, 20.9.2006.)

Ainda que superado esse óbice, observo que, quanto ao tema relativo à prestação de contas, o art. 29, III, da Lei nº 9.504/97 estabelece que ela deve ser realizada até trinta dias após a respectiva eleição.

E, na espécie, a Corte de origem asseverou que o candidato apresentou a prestação de contas de 2004, extemporaneamente, às vésperas das eleições de 2008.

Destaco o seguinte trecho do acórdão impugnado (fls. 75 e 79):

Verifica-se que o recorrente apresentou sua prestação de contas referente ao pleito de 2004 às vésperas das eleições de 2008.

(...) forçoso reconhecer que a apresentação das contas fora do prazo previsto na legislação, e em data próxima à do registro de candidatura, acaba por inviabilizar a apreciação da contabilidade do candidato por esta especializada, obstaculizando, por conseguinte, a expedição de quitação eleitoral.

Sobre a matéria, cito o seguinte precedente:

Eleições 2006. Registro. Candidato que concorreu às eleições de 2004 e não prestou contas tempestivamente à Justiça Eleitoral. Ausência de quitação eleitoral. Registro indeferido.

1. A regular prestação de contas de campanha eleitoral depende da observância de determinados requisitos, dentre eles, o da tempestividade.

2. O dilatado tempo transcorrido entre o prazo fixado para a prestação de contas e a sua efetiva apresentação frustrou o efetivo controle da Justiça Eleitoral sobre a arrecadação e a aplicação de recursos.

3. A prestação de contas de campanha eleitoral somente às vésperas de novo pedido de registro de candidatura denuncia o nítido propósito do pré-candidato de afastar irregularidade, para

forçar uma inexistente quitação eleitoral. (Grifo nosso.)

(Recurso Especial nº 26.348, rel. Min. Cesar Peluso, de 21.9.2006.)

No mesmo sentido, manifestou-se o Ministério Pùblico Eleitoral, (fls. 110-111):

14. A propósito da abrangência do conceito de quitação eleitoral, saliento que além de estar na plenitude do gozo dos seus direitos políticos, o candidato deve reunir, concomitantemente, a regularidade do exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a eventuais convocações da Justiça Eleitoral, inexistência de multas aplicadas por essa Justiça Especializada e *regular prestação de contas de sua campanha eleitoral.*

15. Por seu turno, o inciso III do art. 29 da Lei nº 9.504/97 estabelece que:

“Art. 29. Ao receber as prestações de contas e demais informações dos candidatos às eleições majoritárias e às eleições proporcionais que optarem por prestar contas por seu intermédio, os comitês deverão:

(...)

III – encaminhar à Justiça Eleitoral, até o trigésimo dia posterior à realização das eleições, o conjunto das prestações de contas dos candidatos e do próprio comitê, na forma do artigo anterior, ressalvada a hipótese do inciso seguinte”.

16. No caso sub examine, verifico que o recorrente quedou-se inerte quanto à prestação de contas naquela oportunidade, só o fazendo no dia 18.7.2008 (fl. 59). Dessarte, uma vez configurada a ausência de condição pessoal de elegibilidade no momento do registro de candidatura – 4.7.2008 (fl. 2), tenho por certo que as razões do recorrente devem ser rechaçadas, conforme entendimento perfilhado por essa Corte Superior Eleitoral. Confira:

“Recurso especial. Eleição 2004. Registro de candidatura. Indeferimento. Filiação partidária. Condição de elegibilidade. Inexistência no momento do registro. Alegação de afronta (arts. 5º, XXXVI, da CF, 301, 467 e 468 do CPC). Prequestionamento. Ausência. Recurso desprovido.

I – O TSE já assentou que as inelegibilidades e as condições de elegibilidade devem ser aferidas ao tempo do registro de candidatura. Não preenchendo o pré-candidato os requisitos

para deferimento do registro, deve ser este indeferido.
(...)”.¹

Em face dessas considerações, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se em sessão.

Brasília, 21 de agosto de 2008.

Publicada na sessão de 21.8.2008.

¹REspe nº 21.719/CE, rel. Min. Peçanha Martins, publicado em sessão de 19.8.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 29.046/RO

RELATOR: MINISTRO FELIX FISCHER

DECISÃO: Vistos, etc.

Cuida-se de recurso especial (fls. 90-104) interposto por Emílio Júnior Mancuso de Almeida, contra acórdão proferido pelo TRE/RO assim ementado (fl. 85):

“Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Vereador. Indeferimento. Prestação de contas. Intempestividade. Quitação eleitoral ausente. Registro denegado. Recurso desprovido.

I – Prestação de contas alusivas à eleição de 2006 exibidas extemporaneamente constituem óbice à imprescindível quitação eleitoral.

II – Renúncia à candidatura não dispensa a prestação de contas, nem lhe revela a regularidade. Somente à Corte Eleitoral, onde ainda pendem de exame, é dado deliberar a respeito, no tempo e modo devidos.

III – Recurso desprovido”.

Tratam os autos de requerimento formulado pela Coligação Cacoal nas mãos de quem trabalha II visando ao registro de candidatura de Emílio Júnior Mancuso de Almeida ao cargo de vereador nas eleições 2008.

Ao apreciar o pedido de registro, o Juízo Eleitoral da 31^a Zona Eleitoral (Cacoal/RO) constatou que “(...) o candidato não está quite com a Justiça Eleitoral, pois deixou de apresentar a prestação de contas de campanha eleitoral, conforme Certidão Eleitoral de fls. 5” (fl. 34).

Ausente a certidão de quitação eleitoral, o pedido de registro foi indeferido, uma vez que faltava ao candidato “(...) condição de elegibilidade, qual seja, o pleno exercício dos direitos políticos (art. 14, § 3º, II, da CF/88)” (fl. 36).

Ao apreciar o pedido de reconsideração interposto (fls. 40-48), a Corte Regional manteve a sentença (fls. 84-88) e ressaltou que a “prestação de contas alusivas à eleição de 2006 exibidas extemporaneamente constituem óbice à imprescindível quitação eleitoral” (fl. 85).

Irresignado, Emílio Júnior Mancuso de Almeida apresentou recurso especial eleitoral (fls. 90-104)

asseverando que: a) há dissídio jurisprudencial, porquanto a apresentação intempestiva da prestação de contas referente à campanha de 2006 “(...) caracteriza mera irregularidade formal, não possuindo o condão de conduzir ao indeferimento do registro de candidatura” (fl. 95); b) antes do início de sua campanha eleitoral em 2006, ao cargo de deputado estadual, o ora recorrente teria renunciado ao registro de candidatura, e “(...) diante da homologação da renúncia, da não realização de campanha eleitoral, e, bem como, da inexistência de qualquer movimentação financeira, o ora recorrente prestou contas somente em 3 de julho de 2008” (fl. 98).

A d. Procuradoria Regional Eleitoral ofereceu contrarrazões (fls. 116-119).

Parecer do d. Ministério PÚblico Eleitoral pelo não-provimento do recurso especial, nos termos da seguinte ementa (fl. 125):

“Recurso especial. Eleições 2008. Vereador. Condição de elegibilidade. Ausência de quitação eleitoral. Prestação de contas extemporânea, às vésperas do pedido de registro de candidatura. Correta aplicação do art. 29, inciso III, da Lei das Eleições. Pelo desprovimento”.

Relatados, decido.

O presente recurso não merece prosperar.

Na espécie, ocorreu apresentação intempestiva da prestação de contas relativas à campanha eleitoral do candidato, ora recorrente, nas eleições 2006. Criou-se, assim, obstáculo à obtenção de certidão de quitação eleitoral e à pretensão de renovar o *jus honorum* no pleito de 2008.

Conforme registrado pelo v. acórdão regional, “(...) somente aos 3.7.2008, quando já transcorrido mais de um ano do prazo legal, o recorrente apresentou as contas relativas às eleições estaduais de 2006, pendentes de julgamento” (g. n.) (fl. 87, verso).

De fato, nos termos do art. 29, III e IV da Lei das Eleições¹, cumpre aos comitês eleitorais apresentar, até trinta dias depois da eleição, as prestações de contas do candidato e do próprio comitê.

Não favorece o recorrente o argumento de que somente apresentou a prestação de contas em 3.7.2008 por força da renúncia à disputa em 2006. O v. aresto recorrido consigna a possibilidade de que o então candidato tenha “(...) deflagrado atos de campanha”, uma vez que “(...) aportou em juízo somente quando decorridos mais de 45 (quarenta e cinco) dias do início da campanha eleitoral (...)” (fl. 87, verso).

A toda evidência, cumpria ao candidato observar o prazo aplicável à espécie. Confira-se, nesse sentido, a jurisprudência do e. TSE:

“Agravio regimental. Recurso ordinário. Recebido como especiais. Registro de candidato. Eleição

2006. Prestação de contas. Extemporaneidade. Quitação eleitoral. Ausência. Condição de elegibilidade. Dissídio pretoriano. Inexistência. Precedente.

– A hipótese de ausência de quitação eleitoral para deferimento de registro de candidato desafia recurso especial.

– *O candidato que renuncia ou desiste também deve prestar contas do período em que fez campanha no prazo do art. 29, III, da Lei nº 9.504/97.*

– *Agravo regimental a que se nega provimento*” (RO nº 1.008/DF, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em sessão de 25.9.2006);

“Agravo regimental. Registro de candidatura. Deputado federal. Eleições 2006. Deferimento pelo TRE/RS. Contas de campanha das eleições de 2002 prestadas somente em 2006. Ausência de quitação eleitoral. Divergência jurisprudencial caracterizada. Recurso ordinário recebido como especial e provido, para indeferir o registro.

– *O conceito de quitação eleitoral abrange a regular prestação de contas de campanha, caso se trate de candidatos (Res.-TSE nº 21.823/2004).*

– *A ausência de prestação de contas de campanha ou a apresentação fora do prazo estabelecido pelo art. 29, III, da Lei nº 9.504/97, após o pedido de registro de candidatura, em eleição posterior, acarreta o não-cumprimento do requisito de quitação eleitoral, previsto no art. 11, § 1º, VI, da Lei nº 9.504/97. Precedente: RCP nº 127/2006*” (g. n.) (AgRg no RO nº 1.227, rel. Min. Gerardo Grossi, publicado em sessão de 29.9.2006);

“Recurso especial. Agravo regimental. Eleições 2006. Candidatura. Registro. Deputado estadual. Prestação de contas de campanha. Quitação eleitoral. Ausência. Elegibilidade. Recurso. Fundamentos não infirmados.

1. *A omissão de prestação de contas de campanha eleitoral acarreta a falta de quitação eleitoral.*

2. *Ausente a quitação eleitoral, não há como se deferir o registro de candidatura, pois não atendida à exigência do art. 11, § 1º, VI, da Lei nº 9.504/97 (...)*” (g. n.) (REspe nº 26.487, rel. Min. Marcelo Ribeiro, publicado em sessão de 25.9.2006).

Outro não é o comando posto na Res. nº 22.715/2008, que dispõe sobre a prestação de contas nas eleições municipais de 2008 e assim preceitua:

“Art. 27. As contas de candidatos e de comitês financeiros deverão ser prestadas ao juízo eleitoral até o dia 4 de novembro de 2008 (Lei nº 9.504/97, art. 29, III)”.

O apontado dissídio jurisprudencial não se confirma, portanto. Segundo o recorrente, a apresentação intempestiva da prestação de contas referente à campanha de 2006 “(...) caracteriza mera irregularidade formal, não possuindo o condão de conduzir ao indeferimento do registro de candidatura” (fl. 95).

Nos julgados que colaciona, a apresentação intempestiva não foi impedimento à própria apreciação e eventual aprovação das contas do candidato, *não se relacionando com pedido de registro de candidatura para pleito posterior*.

O seguinte precedente resume a *quaestio iuris* posta nos autos, demonstrado, em síntese, qual a orientação prevalente deste c. TSE:

“Eleições 2006. Registro. Candidato que concorreu às eleições de 2004 e não prestou contas tempestivamente à Justiça Eleitoral. Ausência de quitação eleitoral. Registro indeferido.

1. *A regular prestação de contas de campanha eleitoral depende da observância de determinados requisitos, dentre eles, o da tempestividade.*

2. *O dilatado tempo transcorrido entre o prazo fixado para a prestação de contas e a sua efetiva apresentação frustrou o efetivo controle da Justiça Eleitoral sobre a arrecadação e a aplicação de recursos.*

3. *A prestação de contas de campanha eleitoral somente às vésperas de novo pedido de registro de candidatura denuncia o nítido propósito do pré-candidato de afastar irregularidade, para forçar uma inexistente quitação eleitoral*” (REspe nº 26.348/MA, rel. e. Min. Cezar Peluso, publicado em sessão de 21.9.2006).

Ante o exposto, *nego provimento* ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Publicada na sessão de 19.8.2008.

¹Art. 29. Ao receber as prestações de contas e demais informações dos candidatos às eleições majoritárias e dos candidatos às eleições proporcionais que optarem por prestar contas por seu intermédio, os comitês deverão:

(...)

III – encaminhar à Justiça Eleitoral, até o trigésimo dia posterior à realização das eleições, o conjunto das prestações de contas dos candidatos e do próprio comitê, na forma do artigo anterior, ressalvada a hipótese do inciso seguinte;

IV – havendo segundo turno, encaminhar a prestação de contas dos candidatos que o disputem, referente aos dois turnos, até o trigésimo dia posterior à sua realização.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 29.048/AP RELATOR: MINISTRO FELIX FISCHER DECISÃO: Vistos, etc.

Cuida-se de recurso especial eleitoral (fls. 66-70) interposto por Deusa Amélia Filocrião Vieira contra v. acórdão

proferido pelo e. Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, sintetizado na seguinte ementa (fl. 60):

“Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Indeferimento. Apresentação de falsa declaração de escolaridade. Inaptidão em teste de alfabetização. Impossibilidade de reanálise do conjunto fático-probatório. Desprovimento.
 1. A aplicação de teste para aferir a alfabetização de candidato é medida que se impõe, quando apresentada falsa documentação de escolaridade.
 2. O recurso eleitoral não se presta para reexame de provas quando oportunizada na instrução, pelo juízo de primeiro grau, a dilação probatória.
 3. Recurso desprovido.”

Trata-se, na origem, de pedido de registro de candidatura formulado por Deusa Amélia Filocrião Vieira, filiado ao Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), para o cargo de vereadora no Município de Vitória do Jari/AP.

O pedido foi indeferido pelo MM. Juiz Eleitoral (fls. 32-33), tendo em vista a configuração da hipótese de inelegibilidade de que tratam os arts. 14, § 4º, da CR/88 e 1º, I, a, da Lei Complementar nº 64/90 – ausência de comprovação de alfabetização.

Contra esta r. decisão, Deusa Amélia Filocrião Vieira interpôs recurso eleitoral (fls. 35-39), ao qual o e. Tribunal *a quo* negou provimento nos termos da ementa transcrita.

No apelo especial, Deusa Amélia Filocrião Vieira alega que foi comprovada a sua condição de alfabetizada.

Ao fim, pugna pela reforma do v. acórdão regional e pelo deferimento de seu pedido de registro de candidatura.

Foram apresentadas contra-razões às fl. 74-78.

A d. Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se às fls. 83-84 pelo não-conhecimento do apelo, devido a sua intempestividade.

Relatados, decido.

O recurso não merece provimento.

O art. 56, § 3º, da Res.TSE nº 22.717/2008 prevê que a publicação do acórdão regional, em matéria de pedido de registro de candidatura, ocorre na própria sessão de julgamento, iniciando-se, a partir daí, o tríduo legal para a interposição do recurso especial eleitoral. Confira-se:

“Art. 56. Na sessão de julgamento, feito o relatório, será facultada a palavra às partes, pelo prazo de 10 minutos, e ao Ministério Público, que falará em primeiro lugar, se for recorrente; a seguir, o relator proferirá o seu voto e serão tomados os dos demais membros (LC nº 64/90, art. 11, *caput*).
 (...)

§ 3º Terminada a sessão, far-se-ão a leitura e a publicação do acórdão, passando a correr dessa data o prazo de 3 dias para a interposição de

recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, em petição fundamentada, admitindo-se a respectiva transmissão por meio de fac-símile, dispensado o encaminhamento do texto original (LC nº 64/90, art. 11, § 2º).”

Assim, tendo em vista o v. acórdão regional publicado na sessão de 5.8.2008, afigura-se intempestivo o presente recurso especial eleitoral interposto em 9.8.2008.

Ante o exposto, *nego seguimento* ao recurso especial eleitoral (art. 36, § 6º, do RITSE).

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, 18 de agosto de 2008.

Publicada na sessão de 19.8.2008.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 29.086/GO RELATOR: MINISTRO ARNALDO VERSIANI

DECISÃO: O egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, por unanimidade, negou provimento a recurso e confirmou decisão do Juízo da 89ª Zona Eleitoral daquele estado que indeferiu o pedido de registro de candidatura de Francisco Pereira ao cargo de vereador, por falta de quitação eleitoral.

Eis a ementa do acórdão regional (fl. 44):

Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Quitação eleitoral após o dia 5 de julho. Condição de elegibilidade. Improvimento.

1. A quitação da multa eleitoral pelo recorrente após o prazo peremptório para o registro de candidatura (art. 11 da Lei nº 9.504/97) não tem o poder de afastar a condição de inelegibilidade, visto ser requisito constitucional o pleno exercício dos direitos políticos para o exercício de cargos políticos (art. 14, § 3º, II da Constituição Federal), a ser aferido no momento do pedido do registro de candidatura.

2. A apresentação de certidão de não-quitação eleitoral difere da ausência de apresentação da certidão eleitoral, no caso do candidato quite com a Justiça Eleitoral, e não obriga o magistrado a converter o julgamento em diligências por não caracterizar falha ou omissão no pedido de registro, mas sim a falta da condição indispensável de elegibilidade ao candidato.

Recurso conhecido e improvido.

Foi interposto recurso especial (fls. 56-64), no qual o recorrente alega que “não sabia da multa eleitoral existente, sendo que, somente passou a ter conhecimento da citada multa após o indeferimento, no juízo *a quo*, do seu pedido de registro de candidatura” (fl. 59).

Defende que as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas com base na situação existente na data da eleição.

Sustenta que “a falta de certidão de quitação eleitoral, objeto do indeferimento da candidatura do recorrente,

poderia ter sido sanada, caso se lhe fosse concedido o prazo legal para diligenciar e suprir o vício existente, conforme previsão contida no art. 33 da Res. nº 22.717/2008” (fl. 61).

Aponta divergência jurisprudencial.

Nesta instância, a doura Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 68-71).

Decido.

No caso em exame, a Corte Regional Eleitoral manteve o indeferimento do registro do recorrente.

Destaco do voto condutor do acórdão regional (fls. 48, 50 e 52):

No caso em exame, constata-se Francisco Pereira solicitou seu registro de candidatura ao cargo de vereador perante o Juízo da 89^a Zona Eleitoral, deixando de apresentar a certidão de quitação eleitoral em virtude de possuir débitos com a Justiça Eleitoral (f. 10).

(...)

Dessa forma, conclui-se que a quitação da multa eleitoral pelo recorrente no dia 25 de julho de 2008, após o prazo peremptório para o registro de candidatura (art. 11 da Lei nº 9.504/97), não tem o condão de afastar a sua condição de inelegibilidade, visto ser requisito constitucional o pleno exercício dos direitos políticos para o exercício de cargos políticos (art. 14, § 3º, II da Constituição Federal), a ser aferido no momento do pedido do registro de candidatura.

(...)

Na presente situação, o candidato não obteve a certidão de quitação eleitoral por possuir débitos nessa Justiça Especializada. Assim não possuía a época do registro a plenitude de seus direitos políticos, razão pela qual. O juízo *a quo* não poderia converter o julgamento em diligências por não ter ocorrido a ausência de certidão eleitoral, mas sim a ausência de quitação eleitoral (condição indispensável de elegibilidade).

Realmente, conforme pacífica jurisprudência desta Corte, as inelegibilidades e as condições de elegibilidade são aferidas no momento do registro.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

Registro de candidatura. Vereador. Inelegibilidade. Rejeição de contas. Momento. Aferição.
(...)

2. Conforme jurisprudência desta Corte Superior, as inelegibilidades e as condições de elegibilidade são aferidas ao tempo do registro da candidatura. Precedentes.

Recurso especial não conhecido. (Grifo nosso.)

(Recurso Especial Eleitoral nº 22.676, relator Ministro Caputo Bastos, de 22.9.2004.)

Desse modo, no momento do pedido do registro de candidatura, o recorrente não atendia ao requisito previsto no art. 11, § 1º, VI, da Lei nº 9.504/97, na medida em que não estava quite com a Justiça Eleitoral, conforme se apontou.

Destaco que, recentemente, este Tribunal já enfrentou a matéria:

Eleições 2008. Registro de candidatura. Vereador. Quitação eleitoral.

O pedido de registro de candidatura supõe a quitação eleitoral do requerente; se este não votou em eleições pretéritas, não justificou a ausência, nem pagou a multa até o requerimento de registro da candidatura está em falta com suas obrigações eleitorais.

A norma do art. 11, § 3º da Lei nº 9.504, de 1997, que visa o suprimento de falhas no pedido do registro, dá oportunidade ao requerente para comprovar que, na respectiva data, preenchia os requisitos previstos em lei; não serve para abrir prazo para que o inadimplente com as obrigações eleitorais faça por cumpri-las extemporaneamente. (Grifo nosso.)

(Recurso Especial Eleitoral nº 28.941, relator Ministro Ari Pargendler, de 12.8.2008.)

Nesse sentido, manifestou-se a Procuradoria-Geral Eleitoral, *verbis* (fls. 70-71):

Nas razões recursais, o recorrente insiste que, por ter apresentado a certidão de quitação eleitoral, seria elegível, uma vez ter suprido a omissão dentro do prazo previsto no art. 11, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Aduz, por fim, que as condições de elegibilidade, segundo o TSE, devem ser aferidas na data das eleições.

A previsão existente no art. 11, § 3º, da Lei nº 9.504/97 possibilita ao pré-candidato demonstrar que possuía as condições de elegibilidade no momento em que protocolizou seu

requerimento de registro. Portanto, não abre a possibilidade de regularização da situação, pode-se apenas demonstrar que a situação já encontrava-se regular.

Conforme asseverou o acórdão regional, o recorrente, quando protocolizou o seu requerimento de registro de candidatura, não estava quite com a Justiça Eleitoral. Corrigiu a irregularidade apenas em 25.7.2008, após expirado o prazo, inclusive, para a solicitação do registro.

Nesse contexto, ao contrário do alegado pelo recorrente, a hodierna jurisprudência do TSE entende que a análise das condições de elegibilidade do candidato deve ser realizada no momento do pedido de registro de candidatura.

(...)

Sendo incontrovertido que o recorrente, quando formulou seu pedido de registro de candidatura, não possuía uma das condições de elegibilidade (quitação eleitoral), não deve ser deferido o seu requerimento. Destarte, não merece qualquer reparo o acórdão atacado.

¹TSE. REsp nº 28.941. Maravilha/SC. Rel. Ari Pargendler. Publicado em sessão, 12.8.2008.

Em face desses fundamentos, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se em sessão.

Brasília, 21 de agosto de 2008.

Publicada na sessão de 21.8.2008.

DESTAQUE

**RESOLUÇÃO Nº 22.868, DE 24.8.2008
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.939/DF
RELATOR: MINISTRO ARI PARGENDLER**

Disciplina as prestações de contas parciais pela Internet.

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe confere o art. 23, inciso IX, do Código Eleitoral, resolve:

Art. 1º As prestações de contas parciais, instituídas pela Lei nº 11.300/2006, a serem apresentadas à Justiça Eleitoral por candidatos e comitês financeiros participantes das eleições de 2008, nos dias 6 de agosto e 6 de setembro, poderão ser encaminhadas pela Internet, nos termos desta resolução (Res.-TSE nº 22.715/2008, art. 48).

Art. 2º O envio das prestações de contas parciais à Justiça Eleitoral deve observar os procedimentos descritos neste artigo.

§ 1º O arquivo contendo toda a movimentação da campanha até as datas previstas no art. 1º desta resolução deve ser gerado utilizando-se o sistema SPCE Fase I (Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral).

§ 2º São imprescindíveis, para a validação dos dados de identificação de candidato e comitê financeiro, o preenchimento das informações de qualificação do candidato ou do comitê financeiro, conforme o caso.

§ 3º Gerada a prestação de contas, com o respectivo número de controle, deve ser acessada a página da Internet do Tribunal Superior Eleitoral (www.tse.jus.br), no link

específico para esta finalidade, indicando o arquivo a ser enviado.

§ 4º O sistema disponibilizará ao candidato e comitê, no ato da entrega da prestação de contas via Internet, recibo de entrega, contendo a identificação do prestador das contas, data e hora de envio, bem como a informação de que a prestação de contas foi recebida ou notificação motivada de impossibilidade de recepção, solicitando, nesta hipótese, que o prestador corrija os dados ou que se dirija ao juízo eleitoral responsável pelo registro da candidatura ou do comitê financeiro.

§ 5º Para a entrega da segunda prestação de contas parcial via Internet, será requerido o número de controle constante do recibo de entrega da primeira parcial, ainda que não tenha sido entregue via Internet.

Art. 3º O arquivo para divulgação na rede mundial de computadores pode, facultativamente, ser entregue em meio magnético no juízo eleitoral responsável pelo registro de candidatos e comitês financeiros.

Art. 4º Candidatos e comitês financeiros deverão apresentar as prestações de contas parciais nos prazos fixados pela Lei nº 9.504/97, art. 28, § 4º, sob pena de considerar-se desatendida a obrigação.

Art. 5º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de junho de 2008.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO, presidente – Ministro ARI PARGENDLER, relator.

Publicada na sessão de 24.6.2008 e no DJ de 3.7.2008.

O *Informativo TSE* já está disponível na Internet.
Visite a página do TSE: www.tse.gov.br